



REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

REGED

CONSELHO EDITORIAL

EDITORA

Prof Ms Heloanny Brandão (REALIZA)

COMISSÃO EDITORIAL

Prof Ms Vinícius Mortosa (REALIZA)

Prof Esp Jéssica Lorrane da Silva (REALIZA)

CONSELHO EDITORIAL

Prof Esp Yasmine Alves Batista (REALIZA)

Prof Esp Alex Martins (REALIZA)

Prof Esp Larissa Lissoni Nani (REALIZA)

EDITORES ASSISTENTES

Bibliotecária Sara Moraes (REALIZA)

CONSELHO CONSULTIVO

Prof Ms Lorena Tôrres de Arruda (UNIFAN)

Prof Ms Heloanny Brandão (REALIZA)

Prof Ms Vinícius Mortosa (REALIZA)

Prof Ms Alexandre Pinchemel (UFG)

Prof Ms Aldo Eurípedes Soares (UNB)

Prof Ms Isadora Costa Mendes

DIAGRAMAÇÃO

Designer Osmar Júnior (REALIZA)

Revista Eletrônica de Gestão e Direito / Faculdade Realiza. – v. 1, n. 1 (2022). – Aparecida de Goiânia, GO : Faculdade Realiza, 2022.

Semestral.
ISSN

1. Direito – Periódicos. 2. Gestão – Periódicos. I. Título: Revista Eletrônica de Gestão e Direito. II. Faculdade Realiza.

CDU: 34:35 (05)

CDD: 340.350.5

Faculdade Realiza

Av. Lago das Garças

Quadra. 26, Lote, 31

Cep: 74946-505 – Aparecida de Goiânia

www.faculdaderealiza.com.br

EDITORIAL

Sejam todos bem-vindas e bem-vindos à edição inaugural da Revista Eletrônica de Gestão e Direito - REGED. Há aproximadamente 1 ano, a Faculdade Realiza tem trabalhado em prol da criação da REGED, a fim de disseminar conhecimento, promover diálogos e debates sobre diferentes temas e, também, dar visibilidade aos trabalhos desenvolvidos pelos nossos alunos, professores e por todos aqueles que se sentirem motivados a produzirem artigos que estejam em consonância com a nossa proposta.

Nossa Revista foi criada com base nos artigos científicos escritos pelos nossos alunos, como produto dos trabalhos interdisciplinares desenvolvidos. Além do diálogo, temos como foco a disseminação de conhecimentos científicos, culturais e atuais de forma acessível a diferentes públicos.

A proposta da revista vai ao encontro dos conceitos de Ciência Aberta e seus princípios de inclusão, justiça, equidade e compartilhamento da ciência, com o objetivo de “tornar a investigação mais aberta à participação, à revisão/refutação, à melhoria e ao seu (re)uso para benefício de todos”.

A Revista Eletrônica de Gestão e Direito - REGED é uma publicação semestral com produções científicas das áreas de Gestão e Direito. Os artigos científicos, ensaios, relatos de pesquisa e resenhas são selecionados, avaliados e publicados pela Faculdade Realiza em Aparecida de Goiânia-GO e lança a edição n. 1, v. 1 (2022).

Para esta primeira edição foram selecionados artigos dos três eixos temáticos: “A Problemática da Aplicação dos Direitos Sociais em Tempos de Pandemia”, “Políticas Públicas e Reflexo do Bem-Estar Social” e “Planejamento Estratégico no Setor de Segurança Pública”.

A amplitude dos temas foi pensada justamente para promover debates e reflexões sobre questões atuais que necessitam de visibilidade e estudos aprofundados a fim de suscitar soluções e melhorias de problemas sociais instaurados, sobretudo no período da pandemia COVID-19.

Esperamos que este seja um espaço de diálogo permanente dos estudos e práticas comunicacionais realizados na nossa comunidade. Esperamos ainda estimular a curiosidade de nossos alunos e professores e instigá-los na realização de estudos científicos relevantes para a área das Ciências Sociais Aplicadas.

Heloanny Brandão
Editora

¹ FOSTER OPEN SCIENCE. Conceito e Princípios da Ciência Aberta. In: **Manual de Formação em Ciência Aberta**. [S. l.]: Foster, 2018. Disponível em: https://foster.gitbook.io/manual-de-formacao-em-ciencia-aberta/02introducaoocienciaaberta/01conceito_e_principios_da_ciencia_aberta. Acesso em: 01 fev. 2022.

- 05** **Os reflexos das políticas públicas de saúde no bem-estar social**
Murillo Silva Nunes , Jessica Geovana Pereira Costa e Yasmine Alves Batista
- 20** **O estado de bem-estar social na constituição brasileira**
Dáiton Franco de Carvalho, Hanndel Gonçalves Pereira, Marta Borges dos Santos , Vitoria Ilídio Basílio e Silva e Jessica Lorrane
- 28** **O que é justiça social?**
Gildean Oliveira e Larissa Lissoni Nani
- 38** **Garantias fundamentais do direito à educação**
Karen Stefany Sousa Oliveira, Andreia Rodrigues de Brito, Romério Ferreira Flores e Jessica Lorrane da Silva
- 45** **Problematização e propostas de melhoria ou solução para contenção da crise gerada pela COVID-19 no exercício dos direitos sociais**
Hanndel Gonçalves Pereira, Henrique Silva Santos, Isack de Souza Andrade, Icaro Bruno, Borges de Brito e Yasmine Alves Batista
- 55** **Políticas públicas para a ressocialização de apenados: atuação governamental para o bem-estar social**
Kayo Roberto Xavier de Lima, Lucas Nunes da Silva, Roberto Mota Campanato e Yasmine Alves Batista
- 64** **Direito à educação: políticas públicas e bem-estar social**
Antônio Tiago Gomes Reis, Leandro das Mercês Pereira, Mylena Ferreira da Silva Nascimento e Jessica Lorrane da Silva
- 71** **Os desafios da educação em tempos de pandemia**
Jefferson Souza Borges e Yasmine Alves Batista



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BEM-ESTAR SOCIAL

Murillo Silva Nunes¹
Jessica Geovana Pereira Costa²
Yasmine Alves Batista³

Resumo: As políticas públicas de saúde foram, ao longo do tempo, sendo criadas conforme as demandas que vinham surgindo a cada mudança feita e a cada falha não corrigida. Para tanto as Leis nº 8.080 e nº 8.142, ambas criadas e implantadas no ano 1990, foram os pilares mais importantes para a consolidação e implementação do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso, porque elas quem iniciaram as bases, princípios e diretrizes que norteiam, ainda hoje, toda a dinâmica desse sistema. Dito isso, mesmo com muito esforço, algumas populações (idosos, comunidade LGBTQI+, deficientes, crianças e pessoas em situação de rua) ainda se viam marginalizadas, necessitando, assim, de políticas que abarcassem e garantissem a elas o real direito à saúde, além de respeito e acolhimento. Nesse sentido, o bem-estar da população geral depende dessas políticas públicas, haja vista que as mesmas que dão suporte e atendem às solicitações do corpo social. O estudo trata-se de um revisão integrativa da literatura, que tem como questão norteadora: As mudanças feitas ao longo do percurso das políticas públicas relacionadas à saúde no Brasil conseguem efetivamente abarcar todos os cidadãos e garantem seu bem-estar? O objetivo do trabalho foi responder tal questionamento, para tanto, foram utilizadas pesquisas nos bancos de dados como Scielo e Google Acadêmico, e, como conclusão, percebeu-se que o bem-estar populacional tem relação com a integração das políticas públicas, já que as ações adotadas aumentam, ainda que de não toda a população, a qualidade de vida, o respeito, o acolhimento e viabiliza a garantia de direitos básicos outrora restritos a somente uma parcela social da comunidade.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Saúde, Grupos minoritários.

Abstract: The public health policies were, over time, created according to the demands that emerged with each change made and each failure not corrected. To this end, Laws number 8.080 and 8.142, both created and implemented in 1990, were the most important pillars for the consolidation and implementation of the Unified Health System (SUS). This, because they were the ones who initiated the bases, principles, and guidelines that still guide, even today, the whole dynamics of this system. That said, even with much effort, some populations (the elderly, the LGBTQI+ community, the disabled, children, and people living on the streets) still found themselves marginalized, thus needing policies that encompassed and guaranteed them the real right to health, as well as respect and shelter. In this sense, the welfare of the general population depends on these public policies, since they provide support and consider the demands of the social body. The study is an integrative literature review, which has as its guiding question: Are the changes made throughout the course of public policies related to health in Brazil able to effectively embrace all citizens and ensure their welfare? The objective of the work was to answer such a question, for which, research in databases such as Scielo and Scholar Google was used, and, as a conclusion, it was realized that the population's welfare is related to the integration of public policies, since the actions adopted increase, even if not the entire population, the quality of life, the respect, the host, and enables the guarantee of basic rights once restricted to only a social portion of the community.

Keywords: Public Policy in Brazil, Health, Minority group

¹ Tecnólogo em Gestão Pública 4º trimestre (Faculdade Realiza)
murillosnunes@hotmail.com

² Tecnólogo em Gestão Pública 4º trimestre (Faculdade Realiza)
jessica.geovana92@outlook.com

³ Orientadora (Faculdade Realiza)
yasmine@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar uma pesquisa relacionada com as políticas públicas de saúde e os reflexos no bem-estar social. A temática é importante para compreensão de como as políticas públicas em prol da saúde pública podem auxiliar na qualidade de vida da sociedade, bem como se é possível implementar medidas para a saúde pública que garantam o bem-estar social.

Em um primeiro momento, deve-se ressaltar que, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado com atribuições em cada nível (federal, estadual e municipal) para que todas as pessoas, independentemente das condições sociais, origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, pudessem utilizar desse meio para prevenção, promoção e tratamento dos diversos processos de saúde-doença. Essa união e constituição de diretrizes e princípios se deram através das Leis nº 8.080 (19 de setembro de 1990) e nº 8.142, (28 de dezembro de 1990), que criaram bases para o grande sistema que os brasileiros usufruem, embora ainda hoje ele esteja em mudança para conseguir, verdadeiramente, abarcar todos os cidadãos (Brasil, 1990).

Além disso, é importante sobrelevar que, mesmo com todas as alterações ocorridas ao longo do tempo, ainda existiam graves falhas no SUS quanto às minorias, portanto, foi necessária a criação de diversas Políticas Nacionais que almejam, sobretudo, colocar as minorias protagonistas no processo saúde-doença. Então, nota-se que, hoje, o público idoso, a comunidade LGBT, os deficientes, as crianças e as pessoas em situação de rua, que antes eram marginalizados pelo sistema, podem usufruir dos bens que são deles por direito, de acordo com a legislação vigente no país (Dantas, 2007; Vitale, 2008).

Dessa forma, os princípios básicos do SUS (universalidade, integralidade e equidade) se consolidaram ainda mais após a criação dessas políticas públicas, haja vista que as mesmas são compostas por diversas ações e programas, que juntos constituem uma grande rede de apoio para as pessoas que são, muitas vezes, alvos de preconceito e discriminação por parte da população, governo, mídia e, inclusive, pelos próprios profissionais da saúde. Logo, torna-se perceptível que o Brasil deu um passo gigantesco e digno de elogios ao iniciar essas políticas que pregam em tese o acesso amplo, simplificado, seguro, com atenção holística, humanizada e com atendimento acolhedor e respeitoso (Bueno, 2007; Mattos, 2009).

Diante dessa perspectiva e visando o bem-estar de todos, foram criadas várias medidas que incluíram reuniões, conselhos, ouvidorias, mesas de diálogo, consultas

públicas, audiências públicas, orçamentos participativos, para que, de fato, o país tivesse uma democracia participativa e pudesse dar a todo o corpo social uma maior qualidade de vida, sobretudo quanto aos sistemas de saúde. Nesse sentido, foram inclusas também implementações que garantissem tanto a visibilidade popular a tudo que estava sendo feito, por meio do “portal da transparência”, como também mecanismos para denúncias quando porventura houvesse uma quebra ou violação dos direitos (Lira, 2018).

Portanto, torna-se notório que o bem-estar populacional tem muito a ver com a integração das políticas públicas, uma vez que elas são adotadas justamente para sanar as diversas falhas do sistema governamental. Nesse sentido, as ações adotadas podem potencialmente aumentar a qualidade de vida, o respeito, o acolhimento e viabilizar a garantia de direitos básicos outrora restritos a somente uma parcela social da comunidade (Rocha, 2011; Rolim, 2013).

Quanto à metodologia proposta, o presente trabalho trata-se de um estudo descritivo fundamentado em uma revisão integrativa da literatura, que é um método que visa avaliar e comparar diferentes resultados de uma pesquisa bibliográfica acerca de uma temática de escolha, para que, assim, haja a melhoria na assistência dessa mesma área. A questão norteadora do estudo foi: As mudanças feitas ao longo do percurso das políticas públicas relacionadas à saúde no Brasil conseguem efetivamente abarcar todos os cidadãos e garantir seu bem-estar? Para responder tal questionamento, foi executada uma busca nos diversos bancos de dados, sobretudo no Google Acadêmico, SciELO (Scientific Electronic Library Online) e LILACs, além de consultas a livros e sites de órgãos oficiais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Leis Estaduais e Leis do Ministério da Saúde.

Logo, o objetivo do estudo foi responder a questão proposta acerca das políticas públicas de saúde no Brasil, por meio do estudo científico e pela pesquisa bibliográfica realizada.

1 HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado por meio da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do SUS especifica: os objetivos e responsabilidades; princípios e diretrizes; organização, orientação e gestão, capacidades e atribuições em cada nível (federal, estadual e municipal); a participação complementar dos sistemas privados; recursos humanos; financiamento e gestão financeira, planejamento e orçamento (Mattos, 2009).

Logo em seguida, a Lei nº 8.142, em 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação de membros da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros. Além de instituir os conselhos de saúde e conferir legitimidade aos organismos de representação de governos estaduais (CONASS – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde) e municipais (CONASEMS – Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde). Após tudo isso, finalmente estava criado o Sistema Único de Saúde, mas novas lutas ainda seriam necessárias para que a efetivação desse recurso fosse plena (Brasil, 1990).

Apesar dos progressos, ainda existem inúmeros problemas definidos e indefinidos que perpassam o financiamento do setor de saúde e vão até às políticas de medicamentos e à saúde do trabalhador. Também, deve ser notado que permaneceu intocável o paradigma do modelo assistencial centrado na assistência médica individual e, portanto, na figura do médico, demonstrando que ainda há erros básicos no modelo a ser seguido (Bertolozzi, 1996).

Nesse sentido, aconteceram progressivas eliminações da gestão tripartite das instituições previdenciárias, até sua extinção em 1970. Ao mesmo tempo, a contribuição do Estado se restringia aos custos com a estrutura administrativa. Então, necessitou-se da criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), que propiciou a implementação de uma política de saúde e levou ao desenvolvimento do complexo médico-industrial, em especial nas áreas de medicamentos e equipamentos médicos. Simultaneamente, e em nome da racionalidade administrativa, o INPS deu prioridade a contratação de serviços de terceiros, em detrimento de serviços próprios, decisão que acompanha a postura do governo federal como um todo (Cunha, 1998).

No período de 1968 a 1975, generalizou-se a demanda social por consultas médicas como resposta às graves condições de saúde; o elogio da medicina como sinônimo de cura e de restabelecimento da saúde individual e coletiva; a construção ou reforma de inúmeras clínicas e hospitais privados, com financiamento da Previdência Social; a multiplicação de faculdades particulares de medicina por todo o país; a organização e complementação da política de convênios entre o INPS e os hospitais, clínicas e empresas de prestação de serviços médicos, em detrimento dos recursos tradicionalmente destinados aos serviços públicos. Tais foram as orientações principais da política sanitária da conjuntura do ‘milagre brasileiro’ (Luz, 1991; Arretche, 2015).

Por fim, a responsabilidade do Estado e da sociedade na implantação de um sistema de saúde que promova mudanças nas características epidemiológicas da população que presta saúde, envolve um processo dinâmico de construção de paradigmas que se destaquem e redefinam as principais questões em pauta delineadas na educação

consciente. Nesse sentido, é essencial que haja o desempenho de funções, para que percebam a importância de todos, e para consolidar as bases legais e técnicas que definem os cuidados de saúde.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA AS MINORIAS

As políticas públicas de saúde no Brasil são regidas pelos 3 princípios doutrinários do SUS, que são: 1. Universalidade, em que deve-se garantir saúde por parte do sistema a todo e qualquer cidadão; 2. Integralidade, onde as ações de prevenção, promoção e reabilitação da saúde são trabalhadas em conjunto; 3. Equidade, que, diferentemente do termo “igualdade”, assegura a redução das desigualdades por meio do sistema de saúde (Mattos, 2009).

Porém, ainda hoje, esse sistema não conseguiu abarcar em sua plenitude a garantia desse direito básico a todos os grupos, sendo necessárias, portanto, políticas públicas que abranjam as minorias, que, conforme os estudos de Chaves (1971), é um termo que traduz-se não só referente a uma quantidade menor de pessoas, mas sim a uma situação de desvantagem social, em que um grupo “maioritário” se sobrepõe ao outro. Nesse sentido, essas minorias sofrem inúmeras discriminações que perpassam os âmbitos étnicos, religiosos, de gênero, de sexualidade, linguísticos, físicos e, até mesmo, culturais (Paula; Silva&Bittar, 2017).

Dessa forma, visando preservar a saúde de todos os cidadãos brasileiros, conforme consta na legislação vigente, o país criou diversas políticas públicas de saúde para os conjuntos minoritários (Bueno, 2007).

2.1 POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA (PNSPI)

Em 1994, pela primeira vez no Brasil, criou-se uma Política Nacional do Idoso pela Lei nº 8.842, que após muitas alterações foi substituída pela Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, em que se tinha a política pública de assistência social como um dos pilares para a garantia da autonomia desse público. Desse modo, as pessoas idosas não só mantinham um protagonismo e um reconhecimento em diversas dimensões sociais, como também tinham assegurados uma boa qualidade de vida, proteção social, acesso a serviços de saúde com ambiente integrado e com atenção universal com respeito à diversidade (Brasil, 1994; Braga, 2005).

Além disso, foram criados os Centros de Convivência de Idosos e Serviços de

Acolhimento, como forma de proteção básica, que visam promover um envelhecimento mais saudável e ativo por meio da criação de vínculos sociais entre os membros, familiares e comunitários. Assim, vários fatores de riscos que comprometem a saúde desses idosos, tal como o isolamento social, foram evitados, promovendo, então, uma melhoria assistencial à saúde e na qualidade de vida dos mesmos (Marziale, 2003).

Portanto, a finalidade principal da PNSPI é recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos idosos - englobadas pelo termo capacidade funcional. Essa autonomia está relacionada, sobretudo, com a capacidade de decisão e com a cognição, enquanto a independência é ter a capacidade de fazer as atividades básicas de vida diária sem ajuda. Além disso, a PNSPI tenta abranger os variados estilos de vida dos idosos, já que há, sobretudo, 2 perfis característicos: o independente e o frágil. Ambos são importantes para o direcionamento de diretrizes que promovam e abarquem um envelhecimento ativo e saudável, uma atenção integral e integrada, um intersectorialismo e, principalmente, o efetivo provimento de recursos. Com isso, a qualidade de vida desse público, pode aumentar muito quando relacionados aos 3 pilares essenciais: participação, segurança e SAÚDE (Geib, 2012).

1.1. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE PARA A COMUNIDADE LGBT+

A criação de políticas públicas que tinham como alvo essa população foi, inicialmente, cercada por preconceitos e barreiras sociais que impediam a integralidade do serviço à saúde. Isso porque tanto a população, como também os próprios profissionais da área os tratavam com total indiferença e repulsa (Brasil, 2004). Nesse contexto, através de muitos anos de lutas, essa comunidade conseguiu criar o “Grupo Somos”, em 1978, e com o passar dos anos foram surgindo outras reivindicações, como o “Brasil sem homofobia”, 2004, que solicitavam, ao mesmo tempo, respeito à dignidade deles por parte do corpo social, e, ao governo, o atendimento de suas demandas, sobretudo, em ações de prevenção da AIDS, já que além da luta contra a discriminação ainda travavam-se os estigmas acerca das pessoas soropositivas (Brasil, 2008).

Nessa perspectiva, no âmbito da saúde foram sinalizadas três ações prioritárias à população LGBT. A primeira estava associada à formalização do CTSLGBT do Ministério da Saúde, com o objetivo de estruturar uma Política Nacional de Saúde LGBT, seguida por uma produção e disseminação de informações e conhecimentos sobre saúde LGBT, para que, por fim, houvesse a real capacitação de profissionais de saúde para o atendimento à essa população (Brasil, 2004; Lionço, 2009).

Assim, após isso, houve a 13ª Conferência Nacional de Saúde, que foi um marco para a comunidade, pois incluiu em seu relatório final a orientação sexual e a identidade de gênero na análise da determinação social da saúde, além de lançar, pelo Ministério da Saúde, o Programa Mais Saúde – Direito de Todos (Brasil, 2011). Este tinha como meta reformular as políticas de saúde e a promoção de ações de combate às iniquidades e desigualdades em saúde, sobretudo para a população LGBT, que é um desafio infelizmente enfrentado até hoje (Brasil, 2010).

1.2. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência é destinada a implementação de sistemas que tenha por finalidade solucionar problemas complexos que envolvam a saúde pública de pessoas com deficiência no território nacional. Desse modo, destacam-se, com extrema relevância, alguns princípios essenciais para elaboração de tais políticas que visam não só prevenir os agravos que determinam o aparecimento de deficiências, como também garantir verdadeiramente o direito básico à saúde àqueles que já a possuem, a exemplo do(a): promoção da qualidade de vida, atenção integral a saúde, melhoria no mecanismo de informação, prevenção de deficiências, e, também, capacitação de recursos humanos de modo a contribuir com a inclusão social (Brasil, 2010).

Nesse sentido, o SUS tem que assegurar aos portadores de deficiência orientações de prevenção e promoção de saúde por meio de cuidados básicos ou através de assistências médicas e odontológicas que além de promoverem os adequados encaminhamentos (média e alta complexidade), também fornecem visitas dos agentes comunitários de saúde e terapias reabilitadores – física, auditiva, visual ou intelectual (Brasil, 2010). Dessa maneira, muitas das dificuldades enfrentadas por esse grupo foram parcial ou totalmente sanadas, haja vista que os ajudam com técnicas e meios auxiliares, incluindo os de locomoção (França; Pagliuca&Baptista, 2008).

1.3. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DA CRIANÇA (PNAISC)

A PNAISC tem como seu principal objetivo, mediante atenção e cuidados integrais e integrados, promover e defender a saúde da criança e o seu aleitamento materno. Dessa forma, as metas perpassam, inclusive, a redução da morbimortalidade, com melhores condições de vida que predizem existência digna, além de garantir um pleno

desenvolvimento, em especial, de crianças com maior instabilidade e em sua primeira infância (Brasil, 2015).

Para tanto, conforme registra o Ministério da Saúde, essa política teve como fundamentação 7 eixos que a estruturam: 1. Atenção Humanizada e qualificada à gestação, parto, nascimento e recém-nascido; 2. Aleitamento Materno e alimentação complementar saudável; 3. Promoção e acompanhamento do crescimento e desenvolvimento integral; 4. Atenção às crianças com agravos prevalentes na infância e com doenças crônicas; 5. Atenção à criança em situação de violências, prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz; 6. Atenção à saúde de crianças com deficiências ou em situações específicas de vulnerabilidade; 7. Vigilância e prevenção do óbito fetal, infantil e materno.

Diante disso, algumas diretrizes importantes foram implementadas por meio de planos e projetos que destinam-se às crianças, como: redes temáticas de atenção; promoção da saúde; organização de ações e os serviços ofertados pelos diversos níveis de atenção à saúde, entre outros. Ressalta-se, também, princípios determinantes e orientadores que garantem o direito à vida e acesso infantil universal, integralidade do cuidado, equidade e a humanização da intenção. Nessa perspectiva, esses princípios foram e são usados como base na elaboração de políticas públicas de saúde designadas às crianças até hoje no país na tentativa de sanar algumas falhas que antes atingiam, e muito, esse público (Brasil, 2018).

1.4. POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Ainda hoje, o cenário de escassez que cerca as pessoas em situação de rua, sem acesso aos direitos básicos e essenciais, é apenas um grande reflexo da ausência de políticas públicas e do descaso social, por parte da população, governo e mídia (Serafino, 2014). Nesse sentido, visando efetivar o acesso pleno aos direitos aos cidadãos que vivem nas ruas, foi lançada a Política Nacional para a População em Situação de Rua, por meio do Decreto Federal n.º 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que tinha como meta reestabelecer a integração dessas pessoas a suas redes familiares e comunitárias (Brasil, 2009).

Dessa forma, a política prega não só um atendimento universal, holístico e humanizado, mas também assegura que esse grupo seja acolhido independente das condições sociais, origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência. Além disso, ela também

almeja intervir de forma a capacitar os profissionais da saúde por meio de ações educativas que fomentam uma construção de redes de atendimento e acolhimento respeitosos (Dantas, 2007; Brasil, 2009; Serafino, 2014).

Logo, após lutas e conquistas, várias perspectivas assistenciais começaram a se consolidar, a exemplo da criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-Rua) e dos Consultórios de Rua e dos Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centros Pop). As mesmas objetivam, sobretudo, colaborar para que haja, efetivamente, a restauração e preservação da dignidade, integridade e a autonomia desse conjunto social ainda hoje tão discriminado e marginalizado pela sociedade (Brasil, 2009; Serafino, 2014).

Nesse contexto, para sustentar essa nova política foi criado, em 2015, o Centro Público de Direitos Humanos e Economia Solidária, que fomenta as iniciações cooperativas, e o Programa Operação Trabalho PopRua, com enfoque na geração de capital, reduzindo, então, a presente e infeliz desigualdade social do país (Brasil, 2018). Assim, mesmo com tantos empecilhos e violências (verbal, psicológica, material, física e sexual) sofridas por esse grupo, essa política consegue parcialmente abarcar uma parcela das pessoas em situação de rua, garantindo acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as diversas políticas públicas (Dantas, 2007).

3. A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE COM O BEM-ESTAR SOCIAL

O estado de bem-estar tem como objetivo reduzir a desigualdade social causada pelo capitalismo, promover um modo de vida e trazer mais condições humanitárias para a classe trabalhadora e a população mais pobre. Pela experiência brasileira, o Brasil não é uma referência forte quando se fala em políticas públicas, no entanto, em escala global, temos políticas públicas valiosas, que se alinham ao conceito de Estado de bem-estar. Uma dessas políticas é a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que se tornou uma política nacional aprovada pela Constituição Federal em 1988 (Luz, 1991; Cunha 1998).

Apesar da falta de recursos, de profissionais e de estrutura, o SUS é um dos poucos sistemas de saúde totalmente gratuitos e pensados para atender todos os cidadãos que estiverem presentes no território brasileiro. Para o SUS, nacionalidade, nível socioeconômico, moradia (ou falta de moradia) são irrelevantes, enfim, independente de quaisquer fatores, a pessoa tem direito à assistência médica pelo sistema. Essa é

uma política pública do Brasil, consistente com o conceito de Estado de bem-estar, pois utiliza recursos públicos para prestar atendimento médico a todos os cidadãos que vivem em território brasileiro (Vitale, 2008; Arretche, 2015)

Logo, o estado tem a responsabilidade de garantir a proteção social e, para tanto, deve formular políticas públicas eficientes e aplicáveis. Nesse sentido, a utilização de serviços de saúde como o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das garantias da população, haja vista que o princípio da universalidade se refere ao contato igual, completo e justo com todas as pessoas. Mas será que realmente todos conseguem ter acesso ao sistema único de saúde?

Com essa dúvida surgiram várias pesquisas e artigos para discutirem sobre esse assunto. Em uma delas, realizada pela autora Cindy Damaris Gomes Lira (2018), após contatarem os gestores da 2ª Região de Saúde do Rio Grande do Norte e da Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN, foi dado o acesso dos pesquisadores aos serviços de saúde sob suas responsabilidades, incluindo: Hospital Regional, Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) e Unidades de Pronto-Atendimento (UPA) em Mossoró-RN. Dito isso, Lira (2018) e diversos outros pesquisadores demonstraram que, no momento da pesquisa, o município não tinha uma rede de atenção à saúde específica para a população, em especial àqueles em situação de rua (Lira, 2018).

Nessa perspectiva, o resultado das pesquisas demonstra que os moradores de rua optam pelo atendimento de urgência e emergência que são mais rápidos, práticos e sem vínculo. Diante disso, uma das pessoas que foram pesquisadas afirmou que: “a população de rua procura sim esse serviço, por ela não ter uma referência de unidade básica, quando elas necessitam elas vêm, ou por vontade própria ou através do SAMU”.

Essa realidade sinaliza a necessidade de superação da lógica caotizada, atomizada, padronizada e correria nas intervenções, que historicamente orientam os serviços de urgência e emergência, já que são esses os espaços considerados por essa população, como a principal porta de entrada na rede de atenção à saúde (Lira, 2018).

3.1. COMO A POPULAÇÃO PODE AUXILIAR NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE PARA O BEM-ESTAR SOCIAL

A participação social na formulação e confirmação de políticas públicas é um direito garantido e de fundamental importância. Para permitir a participação direta da sociedade civil organizada, foram criados novos canais de comunicação entre o Estado e os movimentos sociais, além da ampliação dos antigos. São eles: reuniões,

conselhos, ouvidorias, mesas de diálogo, consultas públicas, audiências públicas, orçamentos participativos, etc. Isso estabeleceu a chamada democracia participativa (Cozensa, 2015).

A sociedade também pode verificar a implementação das políticas públicas vigentes em vigor por meio da “Lei de Divulgação de Informações” (LAI) e do “portal da transparência” em diversos ramos (municipal, estadual e federal), e denunciar violações de direitos ao Ministério da Relações Públicas. A participação social é importante porque o estado às vezes deixa de lado deliberadamente e não usará políticas públicas para preencher as lacunas em seus serviços (Vitale, 2008; Rolim, 2013).

Tendo em vista que o mecanismo de representação social não é mais suficiente para garantir o exercício da democracia e dos interesses dos cidadãos, foi constituída uma comissão de saúde. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 prevê a institucionalização de exemplos de deliberação na organização e operacionalização de políticas públicas denominadas comissões e conferências de saúde, cuja formação inclui usuários, prestadores de serviços e trabalhadores de saúde. Dessa forma, o princípio que inspirou a criação dessas instituições foi a constatação de que as atividades políticas eleitorais não eram suficientes para representar a análise, a fiscalização e o julgamento do governo (Brasil, 1988; Cozensa, 2015).

Logo, o direito de inserir o controle social está reservado também para os grupos populacionais que antes não conseguiam obter decisões governamentais, para que possam realmente entendê-las, saber o porquê são adotadas, além de redirecioná-las a partir do conhecimento de quais questões devem ser priorizadas, enfrentando, assim, a ação pública que antes negligenciava essas comunidades (Rocha, 2011; Rolim, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho teve êxito tanto em responder o questionamento proposto no objetivo da pesquisa, como também em esclarecer outros pontos relacionados às políticas públicas de saúde no Brasil. Nessa perspectiva, deve-se ressaltar, primeiramente, que, embora as políticas públicas de saúde - sobretudo as que tem como alvo as minorias populacionais - não consigam abarcar total e efetivamente todos os cidadãos, elas conseguem sim sanar inúmeras falhas administrativas e governamentais, antes negligenciadas pelo Estado.

Isso porque, atualmente, muitas pessoas outrora excluídas, ainda que não todos os brasileiros como prega o princípio da Universalidade do SUS, usufruem dos recursos

de saúde do Estado e, assim, têm garantido o bem-estar social, bem como uma saúde de qualidade. Nesse sentido, as ações e os programas implementados nesse âmbito aumentam a qualidade de vida, o respeito, o acolhimento e viabiliza a garantia de direitos básicos por ora restritos a somente uma parcela social da comunidade. Além de capacitar os profissionais da saúde, abrir oportunidades para os discriminados socialmente e disseminar informações e conhecimentos para a comunidade através dos meios midiáticos e campanhas supervisionadas pelos Ministérios do Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, M. Mitos da descentralização. Mais democracia e eficiência nas políticas públicas? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 44-66, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.142/90, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Brasil sem homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT*. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: encurtador.com.br/awKT4. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL, *Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais*. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: encurtador.com.br/jpHNX. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. *PORTARIA Nº 2.836, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência: orientações para gestores e profissionais de saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: encurtador.com.br/opwMQ. Acesso em: 3 set. 2021.

BRAGA, P.M.V. *Direitos do idoso: de acordo com o Estatuto do Idoso*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BUENO, M.S. Direito das minorias e as políticas públicas frente aos direitos fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 2, n.1, p. 185-206, 2007.

CHAVES, L.G.M. Minorias e seu estudo no Brasil. *Rev. C. Sociais.* v. 2, n.1, p. 149-168, 1971.

COSENZA, L.Z.C. A importância da participação popular através dos conselhos municipais na formulação e aplicação de políticas públicas no âmbito local. *Rev Ambito Juridico*, n.139, 2015.

CUNHA, J. P. P.; CUNHA, R. E. Sistema Único de Saúde - SUS: princípios. In: Planejamento e Gestão em Saúde. *Cadernos de Saúde.* v. 2, n. 2, p. 11-26, 1998.

DANTAS, M. *Construção de políticas públicas para população em situação de rua no município do Rio de Janeiro: limites, avanços e desafios.* 2007. 164 p. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2007.

FRANÇA, I. S. X.; PAGLIUCA, L. M. F.; BAPTISTA, R. S. *Política de inclusão do portador de deficiência: possibilidades e limites.* *Acta Paul Enferm*, v. 1, n. 21, p. 112-116, 2008.

GEIB, L. T. C. Determinantes sociais da saúde do idoso. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, p. 123-133, 2012.

LIONÇO, T. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. *Physis*, v. 1, n. 19, p. 43-63, 2009.

LUZ, M. T. Notas sobre as políticas de saúde no Brasil de “transição democrática” – anos 80. *Physis*, v. 1, n. 1, p. 77-96, 1991.

MATTOS, R. A. Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e a humanização das práticas de saúde. *Interface (Botucatu)*, Botucatu, v. 13, supl. 1, p. 771-780, 2009.

MARZIALE, M. H. P. A política nacional de atenção ao idoso e a capacitação dos profissionais de enfermagem. *Rev Lat Am Enfermagem.* v. 6, n.11, 2003.

MOREIRA, M.A.Q. *Democracia Participativa no Município*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PAULA, C. E. A.; SILVA, A. P.; BITTAR, C. M. L. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 12, p. 3841-3848, 2017.

ROCHA, J. C. A participação popular na gestão pública no Brasil. *Revista Jus Navigandi, Teresina*, v.16, n. 2886, 2011.

ROLIM, L. B; CRUZ, R. S. B. L. C; SAMPAIO, K. J. A. J. Participação popular e o controle social como diretriz do SUS: uma revisão narrativa. *Saúde debate*, v. 37, n. 96, p. 139- 147, 2013.

SERAFINO, I. População adulta em situação de rua no município do Rio de Janeiro: as políticas públicas e os serviços sociais. *Informe econômico*, v. 16, n. 33, p. 55-61, 2014.

VITALE, D. Democracia e participação na gestão de políticas públicas: teoria e prática. *Bahia Análise & Dados, Salvador*, v. 17, n. 4, p. 1147-1154, 2008.



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Dáiton Franco de Carvalho ¹

Hannel Gonçalves Pereira ²

Marta borges dos Santos ³

Vitoria Ilídio Basílio e Silva ⁴

Jessica Lorrane da Silva ⁵

Resumo: O presente artigo científico tem como objetivo realizar uma pesquisa bibliográfica sobre o estado de bem-estar social na Constituição Brasileira, abordando o conceito, e ressaltando sobre estado de bem-estar social no futuro. As políticas de bem-estar social são geralmente direcionadas a grupos populacionais específicos, como famílias com moradias precárias, crianças em situação de pobreza, deficientes físicos, minorias historicamente desfavorecidas ou maltratadas, vítimas de doenças específicas. Através do presente artigo nota-se que a políticas sociais e bem-estar social deve ser estendida a todos os segmentos da sociedade. Em um sentido amplo, política social é um conjunto de medidas tomadas para garantir que todos os segmentos da sociedade vivam em paz e harmonia, para prevenir o desemprego, para melhorar as condições de trabalho, para fornecer um salário mínimo, para fornecer previdência e benefícios sociais, para eliminar a injustiça na distribuição de renda e para garantir a justiça social.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Bem-estar social, Benefícios sociais

Abstract: The present scientific article aims to conduct a bibliographic research on the welfare state in the Brazilian Constitution, approaching the concept, and highlighting the welfare state in the future. Social welfare policies are generally directed at specific population groups, such as families with precarious housing, children in poverty, the disabled, historically disadvantaged or mistreated minorities, and victims of specific diseases. Through this article it is noted that social policy and social welfare should be extended to all segments of society. In a broad sense, social policy is a set of measures taken to ensure that all segments of society live in peace and harmony, to prevent unemployment, to improve working conditions, to provide a minimum wage, to provide social security and benefits, to eliminate injustice in income distribution, and to ensure social justice.

Keywords: Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988) Social Welfare, Social Benefits

¹ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
daitonvendas@hotmail.com

² Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
hannel13@hotmail.com

³ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
martaborges072@gmail.com

⁴ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
vitoriailidio089@gmail.com

⁵ Orientadora (Faculdade Realiza)
jessica@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda as políticas públicas de bem-estar social, enquanto auxílio para pessoas necessitadas, e os programas conhecidos como Assistência Pública. O método básico de distribuição de fundos de assistência pública é feito por meio de transferência de renda, ou seja, o governo recebe dinheiro dos cidadãos mais ricos por meio de impostos e redistribui parte desse dinheiro aos cidadãos com baixa ou nenhuma renda. Essas políticas são denominadas políticas Redistributivas. Assim delimita-se aqui como tema as políticas públicas e bem-estar social dos brasileiros.

A política social é uma disciplina inclusiva, o que significa fornecer soluções para atender às necessidades da vida social. Os problemas sociais mudam com base em fatores econômicos e ambientais. Essas mudanças também diferem com base na estrutura social e nas políticas estaduais. Portanto, justifica-se abordar as políticas de bem-estar social por serem tradicionalmente concebidas enquanto instrumentos de proteção e redistribuição social. No mínimo, as políticas de bem-estar social devem proteger os indivíduos da pobreza e da privação relativa. De forma mais ambiciosa, as políticas visam promover o bem-estar geral e o bem-estar da população.

Através do que foi exposto o presente artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica sobre o estado de bem-estar social na Constituição Brasileira e aborda os conceitos, em especial o estado de bem-estar social no futuro.

1 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os direitos fundamentais são o lastro das Constituições Democráticas. Segundo Mendes e Branco (2017), pertencem aos critérios fundamentais de ideais, substantivos e normativos de reconhecimento/seleção de ações e normas na prática institucional/normativa de uma ordem jurídica. Nesse sentido pode ser entendido que o direito fundamental é inerente a proteção do princípio da dignidade humana que é a crença de que todas as pessoas possuem um valor especial vinculado exclusivamente à sua humanidade.

As políticas de bem-estar social são geralmente direcionadas a grupos populacionais específicos, como famílias com moradias precárias, crianças em situação de pobreza, deficientes físicos, minorias historicamente desfavorecidas ou maltratadas, vítimas de

doenças específicas. Bucci (2013) cita que avaliar o tamanho e a distribuição geográfica dos grupos alvos de pagamentos ou subsídios de bem-estar social é tarefa do sistema estatístico de uma nação. Frequentemente, as fórmulas de financiamento público baseiam-se nas contagens do censo de grupos populacionais específicos.

Em relação a política social trata-se de uma política geralmente dentro de um ambiente governamental ou político, como o estado de bem-estar e o estudo dos serviços sociais. Fonte (2015) ressalta que a política social é composta por diretrizes, princípios, legislações e atividades que afetam as condições de vida favoráveis ao bem-estar humano, como a qualidade de vida das pessoas.

Áreas importantes da política social em relação ao bem-estar são a redução da pobreza, segurança social, justiça, seguro-desemprego, condições de vida, direitos dos animais, pensões, cuidados de saúde, habitação social, política familiar, assistência social, proteção infantil, exclusão social, política de educação, crime e justiça criminal, desenvolvimento urbano e questões trabalhistas.

De acordo com a Constituição Brasileira o art. 194 da disposição geral do capítulo sobre bem-estar social em relação a previdência social, compreende o conjunto integrado de ações iniciadas pelo Poder Público e pela sociedade, com o objetivo de garantir os direitos à saúde, previdência e assistência social. Já no art. 195 analisa que a previdência social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, na forma da lei, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições previdenciárias: dos empregadores, calculado sobre a folha de pagamento, receitas e lucros; de trabalhadores; e as receitas das loterias (Brasil, [1988]).

A Constituição Brasileira também prevê garantias de bem-estar relacionado a saúde e está direcionado entre o art. 196 a 200 onde conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de adoecimento e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, de sua promoção, proteção e recuperação, dizendo que as ações e serviços de saúde são de importância pública, cabendo ao Poder Público providenciar, nos termos da lei (Brasil, [1988]).

Em relação a segurança social está descrito na Constituição Brasileira entre o art. 201 a 202. Citam que os planos de previdência social mediante contribuição deverão prever e dizer, na forma da lei, que a aposentadoria é assegurada, na forma da lei, sendo o benefício calculado sobre a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição,

após correção monetária mês a mês e verificada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de forma a manter os valores reais (Brasil, [1988]).

No que diz respeito a assistência social estão disponíveis na Constituição Brasileira entre o art. 203 a 204 onde o objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos (Brasil, [1988]).

Sobre a educação, cultura e esporte está descrito no capítulo III entre os arts. 205 a 217, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e fomentada com a cooperação da sociedade, além de ser assegurada pelo Estado a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, deve haver apoio e fomento à valorização e difusão das expressões culturais. Por fim compete ao Estado fomentar a prática dos esportes formais e informais, como direito de cada pessoa (Brasil, [1988]).

No capítulo IV entre o art. 220 a 224 da CF sobre as ciências e tecnologia ressalta como dever do Estado a promoção e fomento para o desenvolvimento científico, pesquisas e capacitação tecnológica. Já no capítulo V evidencia sobre a comunicação social onde a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (Brasil, [1988]).

Sobre o meio ambiente, o capítulo VI no art. 225 enfatiza o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial para a qualidade de vida, cabendo ao Governo e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (Brasil, [1988]).

No capítulo VII entre o art. 226 a 230 é dever da constituição assegurar os direitos da família, crianças adolescentes e idosos (Brasil, [1988]).

E por fim o último capítulo VIII na constituição, entre os arts. 231 a 232, ressalta que as populações indígenas devem ter sua organização social, seus costumes, seus idiomas, credos e tradições reconhecidos, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, [1988]).

Após analisar os artigos da constituição sobre o bem-estar social, nota-se que a política social tem como objetivo melhorar o bem-estar humano e atender às necessidades humanas de educação, saúde, habitação e segurança econômica. De acordo com Castro (2020) no Brasil 21,1% do PIB é destinado à previdência, educação, saúde e assistência social. Desse gasto, 7% é previdência social (geral), 4,3% é aposentadoria do setor

público e 4,05% é educação. Apesar de aparecer em terceiro lugar, a educação é a que mais gera valor para a economia: a cada R\$ 1 investido pelo governo na área, o Produto Interno Bruto aumenta R\$ 1,85. O censo também desempenha um papel na política de segurança nacional, pois tem como objetivo avaliar a força numérica de sua população em idade de combate, e também às vezes para planejar e implementar o recrutamento real.

Nesse sentido, quando fundos públicos são alocados a grupos-alvo com base em seu tamanho, têm-se grande interesse em contabiliza-los em sua totalidade. Mas esses também são grupos populacionais difíceis de serem alcançados nas operações de censo padrão e, mesmo quando alcançados, às vezes resistem a ser contados devido à preocupação de que as informações do censo possam ser usadas contra eles. Para Spagnol (2013) além dos gastos direcionados ao bem-estar, os governos nacionais frequentemente usam as informações do censo para o planejamento de programas em muitos domínios de políticas, como transporte público, serviços de saúde e educação, treinamento profissional, polícia e proteção contra incêndio, saneamento e esgoto e uso da terra.

2 FUTURO DO ESTADO DE BEM-ESTAR E POLÍTICA SOCIAL

Parece difícil prever o futuro estado de bem-estar social com clareza por causa de variáveis. De acordo com Quinzani (2020) o estado de bem-estar social muda com base nas estruturas sociais, econômicas, culturais e demográficas dos estados. O aumento do desemprego, por exemplo, é um obstáculo para o crescimento e assim como o envelhecimento da população gera mudanças na estrutura demográfica. Para Castro (2020) mercados de trabalho precisam ser apoiados, novos empregos precisam ser criados e o emprego precisa ser aumentado. Portanto, os estados determinaram suas políticas. Os gastos públicos estão aumentando devido ao aumento do pagamento de pensões com o envelhecimento da população.

As expectativas de que o estado de bem-estar proporcione bem-estar estão aumentando cada vez mais. As abordagens para fornecer bem-estar são diferentes. Alguns estados segundo Lavinias e Gentil (2018) adotam abordagens liberais, alguns estados adotam abordagens corporativas e outros adotam abordagens universais. Nota-se que nos últimos anos, tem aumentado a crença de que as políticas econômicas não são suficientes para alcançar um estado de bem-estar, mas que o estado de bem-estar

precisa ser alcançado por meio de políticas sociais. Nesse sentido, embora muitos argumentos tenham sido levantados nas discussões sobre o futuro do estado de bem-estar, é possível dizer que as visões de direita e de esquerda são mais dominantes.

A globalização, que tem sido citada como o motivo da transformação do Estado de bem-estar e das políticas sociais, aumenta sua influência com a participação de órgãos como Banco Mundial e Organização Mundial da Saúde. Assim para o autor Quinzani (2020) para os Estados-nação devem implementar políticas nas esferas econômica e social não com base em processos externos, mas com base em dinâmicas internas. Conforme dito acima, embora tenham características semelhantes, cada país tem diferentes aplicações de proteção social. Em suma, cabe às autoridades políticas nacionais apresentar os efeitos da globalização como a única razão de suas políticas nacionais. Em vez dessa perspectiva, seria uma abordagem mais realista tentar se beneficiar dos impactos positivos da globalização para reduzir os problemas em nível nacional. Dessa forma Castro (2020) defende que seria possível desenvolver ferramentas mais eficazes para prevenir os crescentes problemas sociais.

Os Estados de bem-estar social ainda estão se desenvolvendo. Os Estados buscam melhores condições de trabalho e vida. Eles querem ter sistemas de seguridade social que cubram todos os riscos sociais.

Behring e Boschetti (2017) ressaltam que os Estados de bem-estar social precisam fazer regulamentações para diminuir as taxas de desemprego, impostos e despesas públicas devido ao declínio do crescimento econômico. Portanto, conclui-se que parece haver uma tendência de estreitamento das políticas sociais porque a proporção dos gastos sociais nos gastos públicos é alta.

As iniciativas de reforma para reduzir as crises de bem-estar nos estados de bem-estar levaram a dar mais importância ao entendimento da “proteção social ativa” na implementação de políticas sociais. Essas práticas tem como objetivo de atuar no mercado de trabalho, baseavam-se em normas que incentivam o trabalho e restringem os gastos passivos.

Para reduzir os gastos passivos, Lavinhas e Gentil (2018) defendem que o período de aproveitamento dos benefícios sociais foi encurtado e suas condições dificultadas, assim quando se avalia o impacto das implementações das reformas nos gastos sociais, verifica-se que a pobreza das crianças aumentou e as obras de assistência à família e de educação profissional têm sido insuficientes. Nesse sentido, pode-se dizer que o

aumento dos gastos passivos devido ao envelhecimento da população constitui um obstáculo para a realização das reformas ativas e passivas.

Como resultado, os estados de bem-estar continuam a existir de maneiras diferentes. Os desdobramentos mostram que a visão de que direitos sociais, liberdades e pensamentos ideológicos não são suficientes para alcançar o crescimento econômico. Behring e Boschetti (2017) analisam que é possível dizer que os estados de bem-estar com essa visão seguirão políticas imparciais sobre como fazer gastos sociais nos próximos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política social e bem-estar é um conjunto de medidas desenvolvidas para proteger os trabalhadores contra os perigos decorrentes da industrialização, em paralelo ao desenvolvimento histórico, após a revolução industrial. Seu surgimento desta forma fez com que as políticas sociais fossem definidas em um sentido estrito. Com as políticas sociais, visa garantir a justiça social, o desenvolvimento social, o equilíbrio social, a integração social e a paz social, onde nota-se que o futuro dessas políticas precisa ser adaptado para livrar o Brasil de uma desigualdade maior após a pandemia.

Portanto, concluiu-se que a políticas sociais e bem-estar social deve ser estendida a todos os segmentos da sociedade. Em um sentido amplo, as políticas sociais é um conjunto de medidas tomadas para garantir que todos os segmentos da sociedade vivam em paz e harmonia para prevenir o desemprego, para melhorar as condições de trabalho, para fornecer um salário mínimo, para fornecer previdência e benefícios sociais, para eliminar a injustiça na distribuição de renda e para garantir a justiça social.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. *Política social: fundamentos e história*. Cortez editora, 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. *Titulo VIII da ondem social*. Brasília, 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Jorge Abrahão. Política Social no Brasil: marco conceitual e análise da ampliação do escopo, escala e gasto público. *Revista Brasileira de Avaliação*, v. 1, p. 66-95, 2020.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. 2.ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

LAVINAS, Lena; GENTIL, Denise. Brasil anos 2000: a política social sob regência da financeirização. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, n. 2, p. 191-211, 2018.

MENDES, Gilma; PAIVA, Paula. *Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUINZANI, Marcia Angela Dahmer. O Avanço da Pobreza e da Desigualdade Social como Efeitos da Crise da Covid-19 e o Estado de Bem-estar Social. *Boletim de Conjuntura*, v. 2, n. 6, p. 43-47, 2020.

SPAGNOL, Antônio Sergio. *Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

VAZ, Alexander Cambraia. Efeitos do Programa Bolsa Família sobre a desigualdade e a extrema pobreza: análise e evidências a partir do Censo Demográfico 2010. *Revista Brasileira de Avaliação*, v. 3, p. 76-95, 2020.



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



O QUE É JUSTIÇA SOCIAL?

Gildean Oliveira¹

Larissa Lissoni Nani²

Resumo: O respectivo estudo têm como objetivo maior, oferecer significativas reflexões acerca dos conceitos de Justiça Social e seu verdadeiro papel na sociedade. Para isso apresenta conceitos definidos pelos autores: Branco (2017); Bucci (2013); Fonte (2015); Spagnol (2013) e outros, que confirmam com seus estudos a importância da justiça social como base para o equilíbrio de um povo, levando-se em consideração que ela é uma construção moral e política, estruturada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva. As metodologias empregadas foram exploratório/bibliográfica e expositiva/qualitativa em que utilizou-se as principais referências bibliográficas dessa temática. Ao término desse estudo pôde-se refletir que a Justiça Social é uma importante ferramenta baseada na igualdade equitativa de oportunidades, bem como na exterminação de desigualdades que desfavorecem os mais indefesos e vulneráveis. Frente a essas considerações concluiu-se que os valores dispostos na relação da Justiça Social necessitam sempre caminhar em acordo com a cidadania, dignidade, paz, harmonia, igualdade, aceitabilidade, respeito, pois são quesitos supremos e desta forma podem ser vistos como a mola-eixo que auxiliam o equilíbrio da sociedade.

Palavras-chave: Direitos sociais, Valores morais, Sociedade, Cidadania

Abstract: The main objective of the respective study is to offer significant reflections on the concepts of Social Justice and its true role in society. To this end, it presents concepts defined by the authors: Branco (2017); Bucci (2013); Fonte (2015); Spagnol (2013) and others, who confirm with their studies the importance of social justice as the basis for the balance of a people, taking into account that it is a moral and political construction, structured on the equality of rights and collective solidarity. The methodologies used were exploratory/bibliographical and expository/qualitative, in which the main bibliographical references on this theme were used. At the end of this study it was possible to reflect that Social Justice is an important tool based on equal opportunities, as well as in the extermination of inequalities that disadvantage the most defenseless and vulnerable. In view of these considerations, it was concluded that the values arranged in the relation of Social Justice need to always walk in accordance with citizenship, dignity, peace, harmony, equality, acceptability, and respect, because they are supreme requirements and, in this way, can be seen as the mainspring that helps balance society.

Keywords: Social Rights, Moral Values, Society, Citizenship

¹ Tecnólogo em Gestão Pública (Faculdade Realiza).

gildeanoliveira@yahoo.com.br

² Orientadora (Faculdade Realiza).

larissanani@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por finalidade maior propor algumas reflexões acerca da importância da Justiça Social, e de forma breve, apresenta um pouco sobre o que são os Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Cidadania, acreditando ser de suma importância estudos que abordam a respectiva temática supracitada nesse trabalho. A história onde a sociedade clama pelo desejo da espécie humana por ética e virtude nas relações que versam sobre o direito, principalmente no âmbito social, buscou no caminhar das civilizações criar normas para as relações deste organismo, preenchendo assim os anseios do estado.

Um estado forte aprimora-se com normas que atendam às instituições coletivas, tanto no aspecto de se fazer justiça individual como em conjunto, ter a intenção de estar atento aos acontecimentos sociais e assim perante as nuances da legislação brasileira, coerência, eficiência e amparo legal, todos os projetos em segurança pública, garantindo-se assim a proteção e o resguardo de toda sociedade.

Portanto, pode-se refletir que a Justiça social caminha lado a lado com a dignidade, tornando-se assim, algo de valor inerente e intrínseco a todo ser humano, sendo que este passara a ser merecedor de respeito e proteção, incondicionais.

Contudo, a justiça social é um relevante eixo que pode ser compreendida em seu desenvolvimento histórico, apresentando-se assim a imagem da luta e de investigação, o espírito humano que forma inconscientemente a linguagem, as relações, sendo essas a busca pela socialização.

A metodologia utilizada neste estudo é de cunho exploratório/bibliográfico em que se utilizou algumas das principais referências bibliográficas dessa temática, portanto tem caráter descritivo, com levantamentos bibliográficos e abordagens qualitativas para enriquecer e dar sustentação teórica para o estudo, tendo por suporte obras e seus respectivos autores.

BREVE DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

Pode-se definir sobre Justiça social como uma importante ferramenta que busca a equiparação de direitos e a igualdade de oportunidades para os menos favorecidos. Dessa forma, Rodrigues; Jablonski & Assmar (2009) corroboram em destacar que o termo justiça social não foi originalmente usado em referência a movimentos por

igualdade de gênero ou racial, e, como se dizia, essas injustiças permaneceram inviáveis até por volta dos anos 70. O significado da justiça social mudou nesse período e passou a ser aplicado às desigualdades em bens não materiais, como o reconhecimento de questões de diferenças e identidades.

Para Spagnol (2013) justiça social é uma construção política que se baseia na igualdade de direitos e na vontade coletiva em prol da dignidade do ser humano. A justiça social é vista como base para o desenvolvimento econômico e social de um país. Essa base está alicerçada nas ações cotidianas dos indivíduos.

Assim, a história da justiça nas relações sociais denota para a necessidade de refletir acerca de sua natureza complexa e heterogênea. Quaisquer relatos de justiça social que sejam excessivamente estreitos (por exemplo, atendendo apenas à redistribuição de bens materiais ou à política de identidade) não podem representar adequadamente o conceito (Forst, 2010).

Assim, Rodrigues; Jablonski & Assmar (2009) afirmam que os indivíduos avaliam de forma diferenciada o que é justo ou não em relação aos procedimentos de tomada de decisão e meios. Seus estudos demonstraram que os processos foram percebidos como sendo justos quando as pessoas afetadas, ou poderiam influenciar o processo de decisão ou poderiam fornecer informações importantes para a decisão.

Rodrigues, Assmar & Jablonski (1999) apresentam seu modelo de justiça social partindo do pressuposto de que o indivíduo percebe sua organização como justa diante dos procedimentos seguidos no processo de tomada de decisão.

Dessa forma, Rodrigues; Jablonski & Assmar (2009) destacam que não se trata apenas de que o privilégio de visões de justiça nas relações sociais voltadas para a identidade, ensombrem as desigualdades econômicas associadas ao capitalismo, mas que é necessária uma postura de cumplicidade que permita a perpetuação dessas injustiças. Nesse sentido, os estudos sobre esse viés se alinharam predominantemente com uma abordagem reducionista da justiça social e, ao fazê-lo, minaram sua missão declarada. Contudo, Pereira (2012) defende que a justiça social pode não apenas disfarçar as fontes sociais e políticas de muitos problemas de saúde mental, mas também reforçar o ideal neoliberal dos indivíduos como auto-responsáveis, competitivos, empreendedores, arriscados, adaptáveis, sendo indivíduos que são os únicos responsáveis pelas suas circunstâncias, que não exigem ou mesmo evitam o apoio do governo, e cuja liberdade se manifesta pela sua capacidade de escolha.

Para Werle (2012) justiça social também pode ser compreendida como um campo de ação extremamente social ao qual envolve as relações de reciprocidade e confiança,

atualizadas pelos mecanismos de troca, que implicam em compromissos, identidades e valores que respaldam a cultura política de diferentes grupos sociais.

Frente a essas premissas, Pereira (2012) destaca que a justiça para se realizar necessita da concretização do princípio da equidade social que iguala os homens perante a lei, mas que não homogeneiza e preserva as diferenças.

Dessa forma, Werle (2012) destaca que a Justiça Social permite situar as ações dos grupos defensores dos direitos humanos numa dimensão sociopolítica e como um espaço possível para a contestação das normas, em que podem ser incorporados novos valores originados nas demandas propostas em conflitos sociais e políticos, por meio dos quais é possível avaliar contextos e situações como sendo justos ou injustos, validando- os ou não.

TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais em seu desenvolvimento histórico, apresenta- nos a imagem da luta e da investigação, o espírito humano que forma inconscientemente a linguagem, as relações, sendo essas a busca pela socialização (Branco, 2017).

Nenhuma sociedade viveria sem um poder que a regulasse, desde que esse poder respeitasse a cada indivíduo como se fosse todos, o pensamento de sentimento de humanidade surge junto com a ideia de violação dos direito fundamentais, onde acabaria o respeito senão fosse expressamente defendido pelo Estado, onde desta maneira este estudo propôs coletar informações de autores com vasto entendimento no assunto, para enfim, fazer uma abordagem clara, objetiva e sucinta (Kosmalski, 2006).

Uma categoria muito relevante quando o assunto é ciência jurídica, em especial no direito público contemporâneo. Contudo, no que diz respeito ao consenso e quanto os Direitos fundamentais se tornaram ao valor e a necessidade de proteção e promoção dos nossos direitos fundamentais pelo Estado, restam algumas perguntas a serem esclarecidas. Diversas são as teorias que disputam a primazia a propósito de um critério que pode definir a fundamentalidade material dos direitos (Fonte, 2015). De acordo com Branco (2017) no que se refere ao âmbito de proteção de um direito fundamental, os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica se reúnem em uma determinada condição, e consequência comum, é a proteção fundamental. Poucos chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da

realidade constituinte, e assim por bem definir como objeto de proteção especial, ou até mesmo a fração da vida protegida por uma garantia fundamental.

Faz-se importante ressaltar que a doação de um critério material de fundamental a de dos direitos é de inegável importância quando se discute a possibilidade de controle judicial de política pública orientado aos direitos fundamentais (Fonte, 2015).

O descaso para com os problemas sociais que veio a caracterizar o Estatuto Gendarme, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades do interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao estado um papel ativo na realização da justiça social (Branco, 2017).

Ainda, Branco (2017) destaca que a consciência da dificuldade de harmonizar as muitas concepções leva alguns a recusar utilidade ao estudo do embasamento filosófico dos direitos fundamentais, entendendo que o problema mais premente está na necessidade de encontrar fórmulas para os proteger.

No interior dos Estados democráticos, o modo como são tratados os direitos fundamentais varia. Konrad Hesse lembra que “as soluções oscilam desde a regulação por um catálogo minucioso de direitos fundamentais na Constituição (como acontece na Alemanha), ou remeter-se a uma declaração histórica de direitos humanos (como na França) [...] (Branco, 2017).

TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

A história onde buscamos o desejo da espécie humana por ética e virtude nas relações, versam sobre o direito principalmente no âmbito social, criando normas para as relações deste organismo, preenchendo assim os anseios do estado (Harbele, 2005).

Um estado forte aprimora-se com normas que atendam às instituições coletivas, tanto no aspecto de se fazer justiça individual como em conjunto, tendo sentimento ao abordar os acontecimentos sociais (Dornelas, 2017).

O direito considerado em seu desenvolvimento histórico apresenta-nos, portanto, a imagem da luta e da investigação, o espírito humano que forma inconscientemente a linguagem, as relações, sendo essas a busca pela socialização. Nenhuma sociedade viveria sem um poder que a regulasse, desde que esse poder respeitasse a cada indivíduo como se fosse todos, o pensamento de sentimento de humanidade surge junto com a ideia de violação dos direitos fundamentais, onde acabaria o respeito senão fosse

expressamente defendido pelo estado (Serrano Júnior, 2011).

Cada época traz uma particularidade, vivenciada e relatada por seres humanos, as aqui estudadas nos mostraram uma revolução retroativa e ativa do sentimento de humanidade, mostrando-nos que o “estado” teve que arcar com a responsabilidade de zelar pelas relações sociais advindas de cada época, de cada costume, tradição, crença e habitualidade, por que a partir do momento em que cada indivíduo começou a possuir bens materiais a vida perdeu seu valor. Coube a cada “governante” respeitar e igualar os valores defendendo a dignidade da pessoa humana como principal bem possuído (Kosmalski, 2006).

Ao semear o sentimento em solo maduro, foi renovada a esperança, o amor pelo próximo, o respeito são o remédio do século, a vida é o bem mais valioso da humanidade, mas não só uma vida, todas pensemos em todas as vidas existentes neste universo como as mais importantes qualidades.

Independente de raça, sexo, cor, etnia, religião, ou qualquer outra circunstância, os Direitos Humanos são direitos próprios civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos seres humanos (Carvalho, 2013).

Todos os sujeitos são detentores desses direitos, sem qualquer tipo de discriminação. Entre tais garantias estão o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros (Bobbio, 1992, apud Carvalho, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu art. 2º preconiza que:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, art. 2º).

Contudo, os Direitos Humanos são “direitos fundamentais que o homem possui pela sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente, onde para Dornelas (2017):

Não resultam de uma concessão da sociedade política, mas são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir, como um “minimum” de direitos para a existência digna do ser humano. Há uma crise dos Direitos Humanos, e o problema maior seria o da garantia e proteção através dos Estados e pela Comunidade Internacional (Dornelas, 2017).

Haberle, (2005), corrobora em enfatizar que direitos humanos podem ser compreendidos como os direitos que todos os seres humanos possuem por serem seres humanos. Ressalta ainda que, eles não dependem de nada, diz respeito a toda humanidade, são iguais em todos os países que aceitaram o tratado.

Assim para Mello (2002, citado por Dornelas, 2017, p. 3):

Os direitos do homem são aqueles que estão consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro. Considera que os já existentes não podem ser retirados, vez que são necessários para que o homem realize plenamente a sua personalidade no momento histórico atual. Se alguns vêm da própria natureza humana que construímos, outros advêm do desenvolvimento da vida social. Na verdade, o homem nunca existiu isoladamente (Mello, 2002, apud Dornelas 2017, p. 36).

Desta forma, os direitos humanos, são direitos que levam as pessoas a terem uma vida boa, não em termos financeiros, mas no sentido de que a pessoa possa se realizar como ser humano, ter o mínimo de dignidade, acesso as coisas ínfimas como: escolas, saneamento básico, moradia (Serrano Júnior, 2011).

Apesar de serem poucos os países que alcançaram tal grau de desenvolvimento e das dificuldades existentes, a partir do momento que existe esse tratado assinado por diversos países, nota-se um interesse de todos em que a humanidade possa caminhar para atingir patamares de vida cada vez melhores (2021).

“O direito não é uma ideia lógica, porém é uma ideia de força; é a razão porque a justiça, que sustenta em uma das mãos a balança em que pesa o direito, empunha na outra a espada que serve pra fazê-lo valer” (Lhering, 1982, p. 12).

Os direitos fundamentais foram declarados pelo Estado com a finalidade de proteger a dignidade, permitindo, assim, que consensualmente a coloquemos como diretriz central da ideia de Direitos Humanos e, conseqüentemente, dos Direitos Fundamentais (2021).

A IMPORTÂNCIA DA CIDADANIA: NOVOS OLHARES

No tangente a ideia de cidadania a educação deve sempre visar a formação do cidadão, dessa forma que ela passa do discurso à ação. No Brasil a ideia de cidadania está diretamente ligada a questão de votar e ter direitos, ter direitos é votar e isso nada mais é do que uma visão limitada de formação do cidadão, como um todo a sociedade aparece como sendo algo externo a ele e que não há nenhuma ligação social, mas sim um enorme distanciamento entre o indivíduo e o social (Spagnol, 2013).

Ainda Spagnol (2013) corrobora em afirmar que ao falar em cidadania define-se como sendo a participação do indivíduo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, mas, sobretudo, que a cidadania é uma ação do indivíduo.

No caso dos direitos humanos, já abordado no presente artigo, são direitos relativos essencialmente aos bens inerentes da vida, e aos que preservam a humanidade no homem. A justiça social é uma união desses dois conceitos. (Spagnol, 2013).

Assim, falar sobre cidadania de alguma forma poderá auxiliar a fomentar a sociedade frente a um olhar voltado aos valores da humanidade e suas vertentes, que comportam nas relações sociais diárias (Covre-Manzini, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desse estudo, pode-se concluir que Justiça social é algo de suma importância para a sociedade, levando-se em consideração que ela pode ser compreendida como um tipo de qualidade moral que infunde respeito, igualdade, equidade e honra; que vai além das capacidades sensoriais do indivíduo, sendo ela uma virtude de suma importância para o equilíbrio social.

Tratar dos direitos fundamentais do homem, auxilia a fomentar à sociedade um olhar voltado aos valores morais e suas vertentes, que comportam nas relações sociais diárias.

Assim acredita-se que valores como justiça, respeito, amor, direitos, lutas, dentre outros, podem ser evidenciados como sentimentos soberanos para aniquilar males existentes na sociedade atual, que infelizmente ceifam diariamente milhares de vidas, para que isso aconteça é necessário que haja comprometimento de toda a sociedade.

Conclui-se que a justiça social é um conjunto de regras que envolve consistência, ou seja, tratamento igual entre as pessoas ao longo do tempo; supressão de tendenciosidade que é a ausência de interesses pessoais ou preconceitos ideológicos; precisão frente ao uso adequado da informação; corretabilidade que culmina na oportunidade de outras autoridades poderem alterar as decisões; representatividade, consideração das preocupações, valores e pontos de vista de todas as partes do processo; ética e compatibilidade com valores morais e éticos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRANCO, P. G. G.; G. F. M. *Curso de Direito Constitucional IDP - Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Representação da UNESCO no Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: encurtador.com.br/ehCFH. Acesso em: 6 set. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. *Âmbito Jurídico*. v. 9, p. 57, set. 2008.

COVRE-MANZINI, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DORNELAS, Henrique Lopes. A questão da fundamentação dos direitos humanos, *Âmbito Jurídico*, [S.l.], 31 ago. 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-fundamentacao-dos-direitos-humanos/amp/>. Acesso em: 6 set. 2021.

FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

HABERLE, J. B. *Cursos de direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 2005. v. 1. <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 6 set. 2021.

KOSMALKI, D. M. L. *Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Privacidade*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIFIEO Centro Universitário FIEO. São Paulo. 2006. Disponível em: http://www.unifio.br/pdfs/dissertacao_daisy.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

LHERING, R. V. *A luta pelo direito*. Tradução de José Tavares Bastos. [S.l.], eBooks-Brasil, 1909. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/luta.html>. Acesso em: 6 set. 2021.

PEREIRA, Ana Catarina Sampaio Lima. Da (in)justiça social: um diálogo entre as teorias de John Rawls e Amartya Sen. 2012. 75 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito – Universidade do Porto, Porto, 2013.

RODRIGUES, Aroldo Rodrigues; JABLONSKI, Bernardo Jablonsk; ASSMAR, Eveline Maria Leal. *Psicologia Social*. 27. ed. rev. e ampl. Petrópoles, RJ: Vozes, 2009.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. *O Direito Humano Fundamental à Moradia Digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento*. Orientadora: Jussara Maria Leal Mairalles. 2011. 264 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2160. Acesso em: 6 set. 2021.

SPAGNOL, A. S. *Direito Vivo – Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

WERLE, Denílson Luis. A ideia de justiça e a prática da democracia. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. *Novos estudos*, São Paulo, n. 92, mar. 2012.



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Karen Stefany Sousa Oliveira ¹

Andreia Rodrigues de Brito ²

Romério Ferreira Flores ³

Jessica Lorrane da Silva ⁴

Resumo: O caos na Educação em tempos de pandemia do Coronavírus tem se tornado cada vez mais visível, não só no Brasil, como no mundo todo. Muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos estão sendo prejudicados diretamente pela falta de acesso às plataformas digitais e materiais para estudo, já que muitas vezes as instituições de Ensino não tem condições de fornecer esse acesso aos alunos devido as verbas insuficientes e escassas fornecidas pelos governos, tendo assim um dos seus Direitos Fundamentais e essenciais atingidos de forma extremamente grave e irreparável para a sociedade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito a educação, Direito social

Abstract: The chaos in Education in times of Coronavirus pandemic has become increasingly visible, not only in Brazil, but worldwide. Many children, teenagers, youth and adults are being directly harmed by the lack of access to digital platforms and study materials, as educational institutions are often unable to provide this access to students due to insufficient and scarce funds provided by governments, thus having one of its Fundamental and Essential Rights affected in an extremely serious and irreparable way for society.

Keywords: Fundamental rights, Right to education, Social rights

¹ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
karenstefany@hotmail.com

² Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
britoandrea631@gmail.com

³ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
ff.romerio@hotmail.com

⁴ Orientadora (Faculdade Realiza)
jessica@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

Dentro dos Direitos sociais serão abordadas as “Garantias Fundamentais Do Direito A Educação”. Devido a situação lamentável atual na sociedade brasileira é importante, enquanto cidadãos e principalmente como educandos, esclarecer e conhecer os Direitos Fundamentais para cobrar do Poder Público as devidas providencias a serem tomadas em relação a situação atual da educação no país.

Observa-se claramente que um dos direitos mais importante garantidos na lei maior CF/88 tem sido massacrado não apenas pela pandemia da Covid-19, mas pela falta de planejamento e a falta de acesso aos materiais necessários e básicos para os alunos de comunidades mais carentes do país.

Nesse sentido serão apresentadas aqui algumas soluções e providências que estão sendo tomadas e qual posicionamento o governo tem tido para melhor resolver a situação, que tem se tornado cada vez mais complexa e afetado o cotidiano de todos que precisam dos estudos para terem e garantirem um futuro melhor não apenas para si, mas para o mundo.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

São diversas as teorias que disputam a primazia a propósito de um critério que define a fundamentalidade material dos direitos. O critério adotado deverá servir de norte para que as decisões judiciais possam ser racionais e justificadas, considerando ainda o que diz o texto da Constituição Federal de 1988 na estipulação de direitos.

Uma definição formal para direitos fundamentais é o que diz professor João Trindade Cavalcante Filho

[...] poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica (Cavalcante Filho, [c2021]).

No entanto, os direitos fundamentais possuem valores básicos para a vida humana, sendo respeitados o direito à vida, o direito a dignidade humana e física da pessoa e a moral, garantindo a ele mesmo o mínimo existencial. Esses direitos foram conquistados em três dimensões, sendo a primeira o ideário da Revolução Francesa, a segunda a referência dos direitos sociais, econômicos e os culturais que se ligavam

com as reivindicações da justiça social, e a terceira para Branco (2017, p. 21) “Os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidas para proteção do homem isoladamente, mas de coletividades de grupo”.

Nos termos da doutrina clássica, são direitos que exigem um *non facere* dos poderes públicos, dotados de plena eficácia já que a simples inércia estatal é suficiente para a efetividade dos chamados “direitos de defesa”.

Para exemplificar o que foi dito, basta dizer que para um indivíduo gozar do direito de propriedade sobre um bem, apenas será necessário que o Estado simplesmente deixe o dispêndio de recursos para que usufrua deste direito fundamental.

Até então o tratamento da problemática social era uma questão deixada às instituições privadas, tais como a família, as igrejas e as ordens de caridade, e estavam fora da gestão pública.

Outra distinção dicotômica a respeito das normas constitucionais foi apresentada por J. H. Meirelles Teixeira, que introduziu a ideia de que mesmo as normas não autoaplicáveis deveriam ter algum tipo de eficácia (apud TAVARES, 2012).

DIREITO A EDUCAÇÃO

Como sabemos a educação é essencial para vivermos em sociedade. Educação é uma palavra pequena, singela e ao mesmo tempo com dimensões imensuráveis, devido a sua amplitude que se concretiza na própria existência humana, advém daí a enorme dificuldade em definir um conceito para ela.

Nossa Constituição Federal de 1988 no artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, [1988]).

O ministro administrativista Celso de Melo (1986, p. 533) ao conceituar educação deixa transparecer o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

A educação também é uma sequência de atos praticados, que constitui o meio para se alcançar as finalidades, prescritas na Constituição Federal de 88, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, cidadania, qualificação para o trabalho e outros. Sendo ela um processo contínuo, que inicia com o nascido vivo que é o nascimento com vida, quando passa a ser sujeito de direito, cabendo à família e ao Estado o dever de cuidar e propiciar a realização plena do ser humano, como exemplo a qualificação para o mercado de trabalho, concluindo assim a tríplice função estabelecida na Constituição.

Pode-se falar ainda de alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana que não tem conceituação definida pelo ordenamento jurídico, mas para alguns doutrinadores, no entanto, trata-se da garantia das necessidades vitais de cada indivíduo e tem valor intrínseco como um todo. Alexandre de Moraes (2017), na obra *Direito Constitucional*, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Entretanto, é inegável, que a dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos fundamentais. Nas palavras de Ana Paula Barcellos (2011) “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles”. A dignidade da pessoa humana não se resume a ter acesso à educação, saúde e moradia. Ela também inclui valores e se relacionam com as mais diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, da integridade etc. No entanto, é de extrema importância que o operador do direito utilize a interpretação e a retórica para a melhor aplicação possível do princípio da dignidade da pessoa humana. É aplicada aquela que respeita os limites constitucionais.

GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é considerada, com base constitucional, um dever do Estado e da família, dada a sua importância para uma sociedade. Para que isso ocorra existe o processo educacional, que pode ser considerado como elemento que tem o condão de proporcionar o desenvolvimento da pessoa humana, e está diretamente relacionado

a dois aspectos imprescindíveis à vida em sociedade: a cidadania e a formação para o mercado de trabalho.

Na CF Art. 214.

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, [1988]).

Todo cidadão tem direito à educação, e mais importante que ter acesso à educação é a sua permanência, que prevê um tempo adequado, para que seja considerada concluída. Para que isso ocorra é necessário que haja qualidade no ensino, e que essas escolas consigam agregar conteúdo aos educandos e também a garantia de formação continuada para os educadores.

Com o passar do tempo, o direito à educação se tornou tão importante quanto o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Podemos observar o quanto a educação é necessária não somente para o desenvolvimento de uma sociedade, ela também é responsável direto pelo desenvolvimento de cada cidadão, um país sem educação é um país falido, tendo em vista que os países mais desenvolvidos são os mesmos que valorizam os investimentos em educação.

Vale ressaltar que no Art. 227 da CF.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, [1988]).

Por fim, entendemos que a relevância da educação em uma sociedade, apesar de se tratar de um tema complexo, existe a necessidade de materialização urgente. E sob o manto do direito social, a educação pode ser caracterizada como um elemento indispensável à concretização da cidadania, sendo necessário maiores investimentos em políticas públicas por parte dos governantes para o bem comum de todos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na educação encontramos o poder de transformar toda a realidade de um ser humano, de um Estado, de um País, pois a educação constitui fonte de libertação, capaz de gerar segurança, reconhecimento, valorização do trabalho humano, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade, tais como, liberdade, igualdade, solidariedade, enfim sem educação não há saúde, segurança, não há democracia, não há futuro.

O direito à educação deve ser visto como condição essencial para uma vida digna, como direito fundamental que é, e que se baseia diretamente no princípio da dignidade humana e a sua efetivação tendo então condição essencial para o alcance da justiça social.

Vimos que a má atuação do Poder Público com a efetivação desse importante direito fundamental seja objeto de medidas capazes de modificar a atual situação e propiciar à população um ensino de qualidade, nos moldes fixados pela nossa lei maior.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos direitos fundamentais*. [S.l.]: Nova Concursos, [c2021]. Disponível em: <https://www.novaconcursos.com.br/arquivos-digitais/erratas/16985/25175/joao-trindade-calvacante-filho-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



PROBLEMATIZAÇÃO E PROPOSTAS DE MELHORIA OU SOLUÇÃO PARA CONTENÇÃO DA CRISE GERADA PELO COVID-19 NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAL

Hanndel Gonçalves Pereira ¹

Henrique Silva Santos ²

Isack de Souza Andrade ³

Icaro Bruno Borges de Brito ⁴

Yasmine Alves Batista ⁵

Resumo: Durante a pandemia COVID-19, violações dos direitos humanos, incluindo censura, discriminação, foram relatadas em diferentes partes do mundo. Diante disso o presente estudo aborda a problematização e as propostas de melhoria ou soluções para a contenção da crise gerada e o exercício do direito social. Durante a realização do trabalho notou-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que as respostas neutras para desacelerar a pandemia não devem ser impostas às custas dos direitos humanos. Nesse sentido foram expressas preocupações mais amplas sobre o efeito das medidas de contenção do COVID-19 sobre os direitos humanos, a democracia e a governança, que serão apresentadas no presente artigo.

Palavras chave: Pandemia COVID-19, Direitos Sociais, Direitos humanos, Democracia

Abstract: During the COVID-19 pandemic, human rights violations including censorship, discrimination were reported in different parts of the world. In view of this the present study addresses the problematization and proposals for improvement or solutions for the containment of the crisis generated and the exercise of social right. During the course of the work it was noted that the World Health Organization (OMS) has stated that neutral responses to slow down the pandemic should not be imposed at the expense of human rights. In this regard, broader concerns were expressed about the effect of COVID-19 containment measures on human rights, democracy and governance, which will be presented in this paper.

Keywords: Pandemic COVID-19, Social rights, Human rights, Democracy

¹ Técnico em Gestão Pública 2º período (Faculdade Realiza)
hanndel13@hotmail.com

² Técnico em Gestão Pública 2º período (Faculdade Realiza)
henriquesilvasantos99491@gmail.com

³ Técnico em Gestão Pública 2º período (Faculdade Realiza)
isack.solza@hotmail.com

⁴ Técnico em Gestão Pública 2º período (Faculdade Realiza)
ibrivotbruno@gmail.com

⁵ Orientadora (Faculdade Realiza)
yasmine@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a problematização e propostas de melhoria para a contenção da crise gerada pelo COVID-19 nos exercícios dos direitos sociais. O COVID-19 é susceptível de ter consequências duradouras sobre os direitos econômicos e sociais decorrentes dos efeitos diretos e indiretos da doença, a cooperação das pessoas com os esforços de prevenção e as políticas de controle de transmissão criadas pelos governos.

A escala e a gravidade da pandemia aumentaram claramente o nível de uma ameaça à saúde pública que poderia justificar restrições a certos direitos, como aqueles que resultam da imposição de quarentena ou isolamento que limita a liberdade de movimento. Ao mesmo tempo, segundo Sarlet (2018) a atenção cuidadosa aos direitos humanos, como a não discriminação e os princípios dos direitos humanos, como a transparência e o respeito pela dignidade humana, pode promover uma resposta eficaz em meio à turbulência e perturbação que resultam inevitavelmente em tempos de crise e limitar os danos que podem vêm da imposição de medidas excessivamente amplas que não atendem aos critérios acima.

Nesse sentido, condições seguras e saudáveis de trabalho e um ambiente ecologicamente equilibrado, são direitos fundamentais do trabalhador, que merecem proteção e defesa diante da pandemia. A proteção à saúde em situações de pandemia é um direito importante a ser pontuado, pois consta na Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo XXV, onde é definido que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar (BRASIL, 1948).

O direito da pessoa idosa e a proteção social devido que diante da pandemia a prioridade que se impõe é proteger a população como um todo e em particular os idosos através do isolamento social visando o achatamento da curva epidêmica e assim prevenir o colapso dos sistemas de saúde público e privado. E por fim as campanhas de conscientização sobre a pandemia que demonstra que as medidas de proteção têm dois olhares: o olhar da saúde individual, para nos protegermos e protegermos os nossos familiares, através de medidas preventivas de higienização pessoal

1 DIREITO A CONDIÇÕES DE TRABALHO SEGURAS E SAUDÁVEIS

Como a pandemia da doença COVID-19 continua a se desenvolver, a prevenção da disseminação da infecção de e para profissionais de saúde e pacientes depende do uso eficaz de equipamentos de proteção individual. A escassez crítica de todos eles está colocando em risco os profissionais de saúde. O direito de todos os trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável, consagrado, é um princípio amplamente reconhecido, que decorre diretamente do direito à integridade pessoal, um dos princípios fundamentais dos direitos humanos. Aplica-se a toda a economia, abrangendo tanto o setor público como o privado, os trabalhadores assalariados e os autônomos.

Nesse sentido, o artigo 1º, da Constituição de 1988 prevê, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, fala do direito à vida e segurança, e o artigo 6º, caput, qualifica como direito social o trabalho, o lazer e a segurança. No artigo 225, caput, ela garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no inciso V, incumbe ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

No que diz respeito à aplicação do direito a condições de trabalho seguras e saudáveis previsto na constituição, ressalta que novas tendências produzem mudanças constantes no ambiente de trabalho e novas formas de emprego que geram, aumentam e deslocam fatores de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores. Em particular, novas tecnologias, restrições organizacionais e demandas psicológicas favorecem o desenvolvimento de fatores psicossociais de risco, levando ao estresse, agressão, violência e assédio relacionados ao trabalho.

Estes, por sua vez, podem causar problemas de saúde mental às pessoas em causa, com graves consequências no desempenho laboral, nas taxas de doença, absentismo, acidentes e rotação do pessoal. Eles também foram identificados como alguns dos fatores mais significativos de doença e deficiência em todo o mundo, abrangendo idade, sexo e estratos sociais.

Notou-se que durante a realização do trabalho que recentes estudos também estabeleceram que as políticas de segurança e saúde ocupacional e a gestão de riscos psicossociais são mais comuns em empresas maiores e que, na prática, os principais fatores para abordar em particular os riscos psicossociais são o cumprimento de obrigações legais e solicitações por parte dos trabalhadores.

Segundo Sarlet (2018) eles mostram ainda que os motivadores e as barreiras para a gestão de riscos psicossociais são per se multidimensionais, na medida em que a disposição dos empregadores de agir depende de uma variedade de fatores, como racionalidade organizacional, oportunidade econômica ou, em qualquer caso, cumprimento das obrigações legais.

Esses fatores complexos e multidimensionais impõem maiores demandas à competência, recursos e capacidade institucional dos sistemas de inspeção do trabalho, que os Estados Partes devem considerar ao buscar cumprir suas obrigações decorrentes da constituição.

2 DIREITO À PROTEÇÃO DA SAÚDE

O direito à saúde é uma parte fundamental dos nossos direitos humanos e da nossa compreensão de uma vida com dignidade. Em tempos de crise pandêmica, a garantia dos direitos humanos é mais importante do que nunca e as respostas à crise devem ser sensíveis aos direitos humanos. Nesse sentido a constituição prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998, p.18).

O art. 196 consagra o direito ao mais elevado nível de saúde possível e o direito de acesso aos cuidados de saúde. De acordo com o artigo saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade, de acordo com a definição de saúde na Constituição.

Para cumprir o artigo os Estados devem demonstrar sua capacidade de lidar com doenças infecciosas, por exemplo, providências para notificação e notificação de doenças e tomando todas as medidas de emergência necessárias em caso de epidemias. Este último incluiria a implementação adequada das medidas aplicadas na crise atual: medidas para limitar a propagação do vírus na população (distanciamento físico e auto-isolamento, fornecimento de máscaras cirúrgicas, desinfetante, etc.) e medidas para tratar os doentes (número suficiente de leitos hospitalares, incluindo unidades

e equipamentos de terapia intensiva e rápida implantação de número suficiente de pessoal médico, garantindo ao mesmo tempo que suas condições de trabalho sejam saudáveis e seguras).

Os Estados devem operar programas de imunização amplamente acessíveis. Eles devem manter altas taxas de cobertura não apenas para reduzir a incidência dessas doenças, mas também para neutralizar o reservatório do vírus e, assim, atingir as metas estabelecidas pela OMS para erradicar uma série de doenças infecciosas. A pesquisa de vacinas deve ser promovida, adequadamente financiada e coordenada de forma eficiente entre os atores públicos e privados (Monge, 2019).

O acesso aos cuidados de saúde deve ser garantido a todos, sem discriminação. Grupos de risco particularmente alto, como idosos, pessoas sem-teto, pobres e pessoas que vivem em instituições, devem ser adequadamente protegidos pelas medidas em vigor. Isso implica que a equidade em saúde, conforme definida pela OMS, deve ser a meta: ausência de diferenças evitáveis, injustas ou remediáveis entre grupos de pessoas, sejam esses grupos definidos socialmente, economicamente, demograficamente ou geograficamente ou por outros meios de estratificação. O ideal é que todos tenham uma oportunidade justa de atingir todo o seu potencial de saúde e ninguém deve ser prejudicado para atingir esse potencial (Monge, 2019).

3 DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS À PROTEÇÃO SOCIAL

Os idosos enfrentam desafios especiais durante a crise da COVID-19. Na resposta global à COVID-19, é essencial que os Estados protejam os direitos das pessoas idosas em condições de igualdade com os outros, sem discriminação e sem exceção e em conformidade com os padrões internacionais.

Os direitos das pessoas idosas segundo Silva e Pegoraro (2019) são protegidos pela constituição. O principal objetivo é permitir que os idosos permaneçam membros plenos da sociedade e exige que os Estados Partes estabeleçam uma estrutura jurídica adequada que possibilite o combate à discriminação baseada na idade e estabeleça um procedimento para “tomada de decisão assistida”. Nesse sentido a constituição prevê que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1998, p.25).

De acordo com Silva e Pegoraro (2019) a constituição aborda a discriminação por idade fora do emprego em diferentes áreas, nomeadamente o acesso a bens, instalações e serviços, saúde, educação, seguros e serviços bancários, participação na formulação de políticas / diálogo civil, alocação de recursos e instalações. O Comitê considera que um quadro jurídico adequado é fundamental para combater esta discriminação. A constituição também exige que os Estados Partes tomem medidas apropriadas contra o abuso de idosos. Essas medidas podem ser legislativas ou não e devem permitir aos Estados avaliar a extensão do problema e aumentar a conscientização sobre a necessidade de erradicar o abuso e a negligência de idosos.

De acordo com a constituição as pensões e outros benefícios do Estado devem ser suficientes para permitir que os idosos tenham uma “vida decente” e participem ativamente da vida pública, social e cultural. Além disso, os Estados devem fornecer informações sobre os próprios serviços e facilidades disponíveis para os idosos, tais como: serviços de ajuda domiciliar, centros de dia, serviços de habitação, atividades culturais, educacionais e de lazer (BRASIL, 1988). As necessidades dos idosos devem ser contempladas nas políticas habitacionais nacionais ou locais, respaldadas por lei. A oferta de habitação adequada para eles deve ser suficiente e adequada. Quanto aos cuidados de saúde, a constituição exige que os programas e serviços de cuidados de saúde especificamente concebidos para os idosos devam existir juntamente com as suas orientações. Além disso, deve haver programas de saúde mental para enfrentar os problemas psicológicos dos idosos (DELGADO, 2018).

Os direitos das pessoas idosas que vivem em instituições também devem ser garantidos: o direito a cuidados adequados e serviços adequados, o direito à privacidade, o direito à dignidade pessoal, o direito de participar nas decisões relativas às condições de vida na instituição, a proteção de propriedade, o direito de manter contato pessoal com pessoas próximas ao idoso e o direito de reclamar de tratamento e cuidados em instituições. Deve haver uma oferta suficiente de instalações institucionais para pessoas idosas (públicas ou privadas), devem ser acessíveis e deve haver assistência para cobrir os custos (DELGADO, 2018).

4 CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PANDEMIA COVID-19

A pandemia expôs drasticamente as desigualdades social, especialmente em países com sistemas de proteção social frágeis, onde grupos vulneráveis suportam o impacto da crise. A pandemia também destacou as desigualdades gritantes nos países mais ricos com proteção social anteriormente melhor financiada. Pessoas que vivem na pobreza têm maior probabilidade de ter complicações de saúde, morar em moradias lotadas ou de baixa qualidade e não ter recursos para ficar em casa por longos períodos ou seguir as recomendações de higiene. E empregos mal pagos os forçam a escolher entre arriscar sua saúde ou perder sua renda. Para se manter à tona, as pessoas precisam de um apoio fiscal amplo, oportuno e direcionado que aborde os múltiplos eixos de desigualdade e discriminação.

As projeções econômicas já foram revisadas para baixo para a maioria das regiões e países, impulsionadas por choques tanto na demanda quanto na oferta e quedas acentuadas na circulação de bens, serviços, pessoas e capital. Segundo Leal (2020) estima-se que as consequências econômicas aumentem o número de pessoas na pobreza em até meio bilhão de pessoas, 8% da população mundial. Isso reverteria uma década de progresso global na redução da pobreza e, em algumas regiões, os impactos adversos poderiam resultar em níveis de pobreza semelhantes aos de 30 anos atrás.

Os direitos humanos garantem a todos o direito ao mais alto padrão de saúde possível e obriga os governos a tomarem medidas para prevenir ameaças à saúde pública e fornecer cuidados médicos aos que deles necessitam. A legislação de direitos humanos também reconhece que, no contexto de graves ameaças à saúde pública e emergências públicas que ameaçam a vida da nação, as restrições a alguns direitos podem ser justificadas quando têm uma base legal, são estritamente necessárias, com base em evidências científicas e não arbitrarias nem discriminatórias na aplicação, de duração limitada, respeitosa da dignidade humana, sujeito a revisão e proporcional para atingir o objetivo.

Diante disso observa-se que o mundo está em pânico e os dados da OMS mostram milhões de infecções e transmissão de vírus. A única medida para controlar a situação é manter distância social para evitar a contaminação e a transmissão de doenças dos contatos pessoais. Nenhuma infraestrutura e sistema, as tecnologias podem parar a epidemia completamente, ao invés do comportamento humano e da higiene. Apenas coisas boas aconteceram à Terra está em seu nível mais baixo de estatísticas de poluição. Para o Brasil, o governo implementou oportunamente as medidas preventivas

e decidiu bloquear. A única forma de apoiar o governo e a humanidade é manter distância social (BATISTA, et al. 2020).

Compreendendo a ameaça e a velocidade de disseminação do vírus corona no mundo, o Brasil também precisa se prevenir e para que a conscientização e as informações sobre higiene pessoal e distanciamento social sejam realizadas antes que seja tarde demais. Portanto, uma campanha para iniciar uma campanha de uma semana de disseminação da mensagem sobre as medidas de prevenção da infecção e transmissão do vírus corona com a instalação de estações de lavagem de mãos dentro do vale inicialmente.

No que ressalta sobre a proteção dos idosos e a proteção social o estado deveria realizar a contratação emergencial de profissionais cuidadores de idosos, devido que esse plano que envolve a mobilização de profissionais poderia assegurar a geração de empregos e o poder aquisitivo das famílias. Sobre campanhas de condições de trabalho seguro e saudável, deveria o estado realizar mais campanhas e obriga as empresas fiscalizar. Devido que a segurança no trabalho envolve todos os aspectos relacionados à saúde dentro do ambiente laboral em plena pandemia.

As campanhas sobre a pandemia e a importância do isolamento deve destacar a importância de medidas como confinamento e isolamento social, transferindo a população que, embora emoções como a solidão se intensifiquem, também dificultamos a continuidade da expansão do vírus. Assim, deveria ser estabelecido um programa de conscientização. Deveriam ser distribuídos kits de higiene. O principal objetivo da campanha deve criar consciência para prevenir a transmissão do vírus corona e ensinar o público sobre as formas eficazes de técnicas de lavagem das mãos e medidas de segurança. A campanha deve ser pensada para ser o programa de campanha modelo organizado pela Sede Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo o impacto social, político e econômico negativo da pandemia, programas de desenvolvimento devem ser elaborados e implementados para combatê-la, como campanhas de conscientização mais rigorosa para a proteção da saúde de todos, além de fazer com que os idosos tenha seus direitos garantindo proporcionando a contratação emergencial de profissionais capacitados. Nesse sentido conclui-se que as medidas de emergência não são inerentemente antidemocráticas, mas, em muitos países, minaram as liberdades civis e violaram os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Washington et al. Criação de um bot para a conscientização de cuidados e impactos relacionados ao COVID-19. In: *Anais do XX Simpósio Brasileiro de Computação Aplicada à Saúde*. SBC, 2020. p. 470-475.

BRASIL. Representação da UNESCO no Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Unesco, 1998. Disponível em: encurtador.com.br/ehCFH. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2021.

DELGADO, Josimara. Pelas lentes dos velhos: ensaios sobre a proteção social aos idosos. *Revista de Políticas Públicas*, v. 22, p. 891-910, 2018.

DIAS, Elizabeth Costa; PINHEIRO, T.M.M. (org.). *Condições de vida, trabalho, saúde e doença dos trabalhadores rurais no Brasil: Saúde do trabalhador rural-RENAST*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016. p. 1-27.

ESTORNINHO, Maria João; MACIEIRINHA, Tiago. *Direito da saúde: lições*. Lisboa, Portugal: Universidade Católica Editora, 2014.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. Um problema para a gestão pública. *GV Executivo*, v. 19, n. 3, p. 6-9, 2020.

MONGE, Cláudia. O direito fundamental à proteção da saúde. *e-Pública: Revista Eletrônica de Direito Público*, v. 6, n. 1, p. 75-100, 2019.

Hanndel Gonçalves Pereira ¹
Henrique Silva Santos ²
Isack de Souza Andrade ³
Icaro Bruno Borges de Brito ⁴
Yasmine Alves Batista ⁵

Revista Eletrônica de Gestão e Direito

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988*. Goiânia: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA, Izabela Penha; PEGORARO, Renata Fabiana. Proteção Social e Fortalecimento de Vínculos: contribuições da Política de Assistência Social a mulheres idosas. *Pesquisas em Psicologia e Políticas Públicas: diálogos na pós-graduação*, p. 50-65, 2019.



REGED
REVISTA ELETRÔNICA DE GESTÃO E DIREITO

www.faculdaderealiza.com.br



POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS: ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA O BEM-ESTAR SOCIAL

Kayo Roberto Xavier de Lima ¹

Lucas Nunes da Silva ²

Roberto Mota Campanato ³

Yasmine Alves Batista ⁴

Resumo: O artigo trata-se de uma análise dos dados apresentados nas pesquisas realizadas pelos órgãos de segurança pública brasileiros que compete a conjuntura prevista para uma melhoria na ressocialização do apenado dentro do sistema carcerário brasileiro. Tem como objetivo analisar os programas e a gestão de políticas públicas do Governo Federal voltadas para a reintrodução do preso na sociedade, tal qual os chamados “saidões”, e a empregabilidade do mesmo no mercado de trabalho. Objetiva ainda analisar a efetividade das penas alternativas e a lotação dos presídios. O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental nos relatórios anuais dos órgãos de segurança pública, Lei de Execução Penal, Declaração dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Federal (1988) e reitera que é fundamental a reforma no sistema carcerário brasileiro, pois só isso pode garantir o bem-estar dos presos e um sistema prisional humano.

Palavras-chave: Ressocialização de presos, Políticas Públicas, Sistema penitenciário no Brasil, Mercado de trabalho

Abstract: The article is an analysis of the data presented in the research conducted by the Brazilian public security organs which competes with the conjuncture foreseen for an improvement in the resocialization of the convict inside the Brazilian prison system. It aims to analyze the programs and the management of public policies of the Federal Government aimed at the reintroduction of the prisoner into society, such as the so-called “saidões”, and the employability of the same in the labor market. It also aims to analyze the effectiveness of alternative sentences and prison overcrowding. The study was carried out through bibliographic and documental research in the annual reports of the public security organs, Penal Execution Law, Declaration of Human Rights (1948) and the Federal Constitution of Brazil (1988) and reiterates that it is fundamental the reform in the Brazilian prison system, because only this can guarantee the prisoners’ welfare and a human prison system.

Keywords: Inmate resocialization, Public Policies, Brazilian prison system, Labor market

¹ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)

kayoxavierlima@gmail.com

² Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)

lucas_nunes71@hotmail.com

³ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)

robertocampanato@gmail.com

⁴ Orientadora (Faculdade Realiza)

yasmine@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o intuito de analisar políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal a fim de reintroduzir o apenado do sistema carcerário brasileiro no seio da sociedade e evitar as reincidências. Visa ainda entender os efeitos das saídas temporárias, conhecidas popularmente como “saídas”, para a ressocialização e para a empregabilidade após o cumprimento de pena.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), tal qual a Constituição Federal de 1988, regem que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Entretanto, os presídios brasileiros são superlotados e possuem um déficit de mais de 312 mil vagas (Nascimento, 2020).

O perfil do encarcerado no Brasil é de mais de 90% do sexo masculino (2019) e negros (61,7% em 2018). Este perfil demonstra uma disparidade racial e deve ser analisado sob ótica histórica, social e cultural de uma herança escravagista que se perpetua (Brasil. Câmara dos Deputados, 2018).

De acordo com o relatório “Reentradas e reiterações infracionais – Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisionais brasileiros” a taxa de reincidência de ex-detentos é de 42,5% entre os adultos. Enquanto a taxa com os menores de 18 anos é de 23,9%, o que pode demonstrar maior eficácia do sistema socioeducativo na ressocialização dos jovens (Brasil, 2019).

A gestão de execução dos recursos financeiros pelo sistema prisional é pífia. De acordo com o relatório anual do Depen 2019, foi executado somente 36,90% do valor previsto. É bem verdade que esse percentual mais que dobrou se comparado com o ano de 2018, em que foi executado somente o montante de 14% do previsto (Brasil. Depen, 2019).

Diante o exposto, este artigo procura responder algumas questões principais relacionadas ao sistema prisional brasileiro, são elas: As políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal brasileiro efetivamente ressocializam seus presos? A má gestão dos recursos públicos gera maior falha do sistema prisional? Optar por penas alternativas é uma maneira eficaz de correção do infrator e conseqüentemente da diminuição da população carcerária?

Como objetivo, a presente pesquisa busca compreender as políticas públicas propostas pelo Governo Federal para a diminuição da superlotação no sistema penitenciário e ressocialização do apenado. Objetiva ainda, analisar o bem-estar social

dos presidiários com base na Constituição Federal de 1988 e nos dados coletados por institutos de pesquisas que preveem as consequências, para a sociedade, das políticas empregadas no sistema penitenciário; propor políticas públicas que melhorem a situação da população carcerária brasileira.

Desta forma, a pesquisa se justifica pelo fato de o Brasil estar entre os três países que mais prendem, perdendo apenas para os Estados Unidos da América e Cuba. Com uma taxa de reincidência de cerca de 42% entre os adultos.

Para a investigação do tema proposto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, sob ótica da técnica de leitura e interpretação de dados. Além da análise de dados coletados por institutos de pesquisa durante o período de pandemia do Coronavírus no Brasil.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Ao longo do tempo, era comum o pensamento de que os detentos deveriam ser punidos sem usufruir de seus direitos sociais. A postura do Estado foi a de priorizar ações repressivas, não educativas, pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei (Cardoso, 2009).

A criminalidade têm um grande aumento no Brasil todos os anos. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada (2020). Vale ressaltar, por meio desse levantamento, que é necessário rever a política de encarceramento no Brasil, visto que não houve melhorias nos últimos anos.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940 regulam o direito de punir do Estado, garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. Apesar de já assegurados alguns direitos, as políticas para garantir a efetividade desses direitos só foram criadas pelo Estado a partir de 1984 com a criação da LEP (Lei de Execução Penal). Segundo a lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei;

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (Brasil, 1984).

No Brasil, de acordo com o Código Penal, art. 32, os três tipos de pena são a privativa de liberdade, restritiva de direito e de multa.

São vários os aspectos que fizeram com que o sistema carcerário brasileiro ficasse defasado, como o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. A princípio, tinham como principal papel medidas de ressocialização, porém nos deparamos com lugares insalubres, sem total capacidade estrutural o que acaba se tornando um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos.

De acordo com o artigo 5.º da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Ainda assim, existem pontos que não são respeitados no sistema penitenciário brasileiro, como a superpopulação dos presídios, deixando de lado os direitos fundamentais dos apenados.

Destaca-se no Art. 88, da Lei de Execução Penal:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) (Brasil, 1984).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), existe um déficit de mais de 194.650 vagas em todo o país, sendo os números atuais em torno de 498.500 detentos em um sistema prisional com capacidade para apenas 303.850 (Brasil. Depen, 2019)

Em relação à saúde nos presídios, o Censo Penitenciário Nacional de 2007, apontava que 20% da população carcerária era portadora do vírus HIV, por conta das instalações precárias e insalubres.

Outro fator que afeta diretamente o sistema carcerário são as rebeliões, causando assim o crescimento de facções. Desde 2017, 259 presos foram mortos em rebeliões e conflitos em todo o país.

A pena não serve somente como uma forma de punição. O detento, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, além de locais adequados que respeitam sua dignidade, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social.

2 PENAS ALTERNATIVAS

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada preso no Brasil custa em média 3 (três) mil reais. Hoje, existem em média 710 mil presos no sistema carcerário brasileiro, sendo que 42,5% destes detentos são reincidentes, causando gastos de milhões aos cofres públicos.

Cabe ressaltar que, no Brasil, tipificado no Código Penal, também deixa claro que ao substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, é preciso analisar alguns aspectos. Se o crime for cometido por violência ou grave ameaça à pessoa, por exemplo, estupro ou roubo, não caberá penas alternativas. A pena deve ser de até 4 anos. Cada caso deverá ser analisado de acordo com cada especificidade da conduta do apenado, pois o condenado não pode ser reincidente específico (não ser condenado pelo mesmo crime que cometeu anteriormente). No crime culposos, sempre haverá pena alternativa, mesmo que a pena seja superior a 4 anos.

O Código Penal (Brasil, [1940]) trás cinco espécies de penas alternativas. São elas:

1. **Prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas:** Consiste em tarefas gratuitas em hospitais, escolas, creches, e etc. Cabe ressaltar que será de 1 (uma) hora para cada dia de pena e não será remunerado, tendo o máximo de 2 (duas) horas;
2. **Prestação pecuniária:** Consiste no pagamento em dinheiro a vítima, seus herdeiros ou entidades públicas ou privadas de caráter assistencial do montante compreendido entre 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, podendo ser cestas básicas, que complete um salário mínimo, sempre o da época do crime, não da condenação. Na Lei Maria da Penha, pode até ter penas alternativas, mas não terá a pena pecuniária;
3. **Limitação de fim de semana:** Consiste em permanecer 5 (cinco) horas aos sábados e 5 (cinco) aos domingos em casa de albergado com o intuito de ouvir palestras;
4. **Penas de bens e valores:** Consiste na perda em favor do fundo penitenciário dos bens do condenado, no montante maior entre o proveito do crime e o prejuízo causado;
5. **Interdição temporárias de direito:** Consiste na perda temporária da possibilidade do exercício de um direito (proibição de participar de concursos públicos, exercer mandato eletivo, frequentar determinados lugares e etc. Tudo isso será relacionado de acordo com o que estiver relacionado com o crime.

3 PROPOSTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Conscientizar a comunidade local e, principalmente os empresários sobre a importância de ter condenados em seus quadros, é dar oportunidade para uma efetiva ressocialização do mesmo, e assim, alcançar os também ex-condenados.

Uma campanha desse porte, que visa desconstruir a imagem popular de que o apenado é um ser bárbaro e cruel e influenciar a comunidade local, deve ser explicativa e empática. Explicativa no sentido de mostrar que os condenados, em sua maioria, cometeram pequenos delitos, e apresentar as vantagens financeiras ao empresariado. De acordo com a Lei de Execução Penal:

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humanos, terá finalidade educativa e produtiva;

§2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 29 – O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo;

Art. 33 – A jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.”No sentido de empatia, seria para mostrar à comunidade local que dar dignidade humana com trabalho, moradia e educação ao condenado também é uma forma de política pública de segurança, pois leva a diminuição da criminalidade e da violência. Uma famosa frase do professor Darcy Ribeiro diz: “Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios (Brasil, 1984).

As mudanças comportamentais podem ter início de várias formas e nos mais variados lugares. Entretanto, quando se trata de condenados e ex-condenados, há um tabu muito grande. Para a quebra desse paradigma, a Administração Pública deveria manter um percentual fixo de apenados, de maneira que a população veja que a reintrodução e ressocialização destes começam com as políticas de Estado, e na atuação do próprio Estado como em suas secretarias, excetuando-se as secretarias de Segurança Pública, para que o (ex) preso não tenha acesso à arquivos, informações e investigações em andamento ou sigilosas. Visto que a Lei de Execução Penal rege:

Art. 36 – O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina;

§1º O limite máximo de preses será de dez por cento do total de empregados na obra (Brasil, 1984).

Vale ressaltar que para usufruir desse benefício, o condenado e a administração pública devem observar os requisitos que traz no artigo 37, da mesma lei: “Art. 37 – A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento,

dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena” (Brasil, 1984).

O Estado deve atuar como diria Paulo Freire, como um “trabalhador social” no processo de mudança, de transformação.

De fato, na estrutura social, não há estabilidade, nem mudança da mudança. O que há é a estabilidade e a mudança de formas dadas. Por isso, se observam aspectos de uma mesma estrutura, visivelmente mutáveis, contraditórios que, alcançados pela “demora” e pela “resistência” culturais, mantêm-se resistentes à transformação (...). Mudança e estabilidade resultam ambas da ação, do trabalho que o homem exerce sobre o mundo. Como um ser de práxis, o homem, ao responder aos desafios que partem do mundo, cria seu mundo: o mundo histórico-cultural (Brasil, 1984).

Como visto, a desconstrução do estereótipo do apenado é necessário para a transformação da sociedade como sociedade inclusiva e responsável pelas ações de seus indivíduos quando não os atende em suas necessidades básicas e burla o princípio da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressocializar é educar e dar oportunidades de crescimento pessoal e profissional. Enquanto optarmos por uma justiça que priorize a restrição de liberdade e um Estado que faça de suas penitenciárias “galpões para armazenamento de presos”, continuaremos a ver dados e índices elevados de retorno à reincidência do mundo do crime.

Outro aspecto que deve ser combatido no sistema penitenciário é o de retirada de outros direitos a que o apenado teria. Vale ressaltar que o artigo 3º da Lei de Execução Penal garante: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, mas não é isso que se observa no sistema penitenciário.

A realidade é de um lugar degradante, sem condições mínimas de higiene, de acesso educacional, social e religiosa. Até o direito à integridade física encontra-se ameaçada por conta das superlotações.

As políticas públicas sobre o sistema penitenciário devem contemplar não somente o tempo em que o indivíduo está preso, sob tutela do Estado, mas sim acompanhá-lo no pós para que consiga manter a dignidade de sua vida – no lato sensu – e de seus familiares.

O Estado erra quando não garante na prática a assistência a uma vida digna, gasta mal os recursos financeiros e praticamente não gere políticas públicas transformadoras, capazes de ressocializar o preso. É necessário que o Estado se coloque na posição dos seus cidadãos para alcançar suas necessidades. Nesse sentido:

Existe uma reflexão do homem face à realidade. O homem tende a captar uma realidade, fazendo-a objeto de seus conhecimentos. Assume a postura de um sujeito cognoscente de um objeto cognoscível. Isso é próprio de todos os homens e não privilégio de alguns (por isso a consciência reflexiva deve ser estimulada: conseguir que o educando reflita sobre sua própria realidade).

Quando o homem compreende sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e com seu trabalho pode criar um mundo próprio: seu e suas circunstâncias (Freire, 1979 [p. 14]).

É o que diz Paulo Freire, na obra *Educação e Mudança*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão*. Brasília, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Resultados – 2019*. Brasília: Depen, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-aco-es-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 4 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. *Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – Sistema Único de Segurança Pública – 2018/2028*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/plano-e-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social.pdf/view>. Acesso em 16 fev. 2021.

CARDOSO, M. C. V. As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado. *Ser Social*. Brasília, v. 11, n. 23, p. 106- 128, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Declaração. [S.l.], 1948. Disponível em: encurtador.com.br/bmOV6. Acesso em: 4 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2020*. ano 14, 2020, [São Paulo]. Disponível em: Acesso em: 4 set. 2021.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. (Coleção Educação e Comunicação v. 1).

NASCIMENTO, Luciano. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. Brasília, 14 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 4 set. 2021.



DIREITO À EDUCAÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS E BEM ESTAR SOCIAL

Antônio Tiago Gomes Reis ¹

Leandro das Mercês Pereira ²

Mylena Ferreira da Silva Nascimento ³

Jessica Lorrane da Silva ⁴

Resumo: A Constituição Federal de 1988, garante em seu texto, direitos fundamentais e direitos sociais para o cidadão. Tal reconhecimento e regulamentação de direitos fundamentais foi, sem dúvida, uma das maiores contribuições para o alcance do bem estar social e para a realização de políticas públicas que auxiliem no processo de obtenção da ordem pública, garantindo direitos para os cidadãos e mantendo a paz social. Dentro do tema, o presente trabalho busca analisar o direito social à educação, considerando a garantia por meio de políticas públicas a fim de que se alcance o estado de bem estar social. Para a elaboração do trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica, considerando as particularidades do assunto, bem como, a pesquisa em legislação, doutrinas e jurisprudências que regulamentam o tema.

Palavras chave: Direito à educação, Políticas Públicas, Bem Estar Social, Gestão Pública

Abstract: The Federal Constitution of 1988, guarantees in its text, fundamental rights and social rights for the citizen. Such recognition and regulation of fundamental rights was, without a doubt, one of the greatest contributions to the achievement of welfare state and to the implementation of public policies that help in the process of obtaining public order, guaranteeing rights for citizens and maintaining social peace. Within the theme, this paper seeks to analyze the social right to education, considering the guarantee through public policies in order to achieve the state of welfare state. For the elaboration of the work, a bibliographic research was carried out, considering the particularities of the subject, as well as the research in laws, doctrines and jurisprudence that regulate the subject.

Keywords: Right to education, Public policy, Welfare state, Public administration

¹ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
tiagogomescoah@outlook.com

² Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
mercesleandro92@gmail.com

³ Tecnólogo em Gestão Pública, 4º período (Faculdade Realiza)
mylena_ferreiradasilva@hotmail.com

⁴ Orientadora (Faculdade Realiza)
jessica@faculdaderealiza.com.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, garante em seu texto, direitos fundamentais e direitos sociais para o cidadão. Tal reconhecimento e regulamentação de direitos fundamentais foi, sem dúvida, uma das maiores contribuições para o alcance do *Welfare State*, traduzido para o português como Estado de bem-estar social.

O caminho para a concretização desses direitos fundamentais, contemporaneamente, torna-se possível com a instituição, pela Lei Fundamental brasileira de 1988, de um Estado Democrático de Direito, cuja principal característica revela a força normativa da Constituição, resgatando as promessas da modernidade, ou seja, as prestações do Estado de bem-estar (Lopes, 2014).

Neste sentido, a regulamentação dos direitos fundamentais e sociais pela Constituição Federal se torna imprescindível para o alcance do bem estar social, bem como, para a realização de políticas públicas que auxiliem no processo de obtenção da ordem pública, garantindo direitos para os cidadãos e mantendo a paz social.

Sendo assim, o presente trabalho busca analisar o direito social à educação, considerando as políticas públicas e o bem estar social. Para a elaboração do trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica, considerando as particularidades do assunto, bem como, a pesquisa em legislação, doutrinas e jurisprudências que regulamentam o tema. Será considerado ainda o método hipotético-dedutivo para as considerações finais.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL

Previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o direito à educação é um direito social. Possui todas as características que um direito social possui e que são indicados pela própria Constituição Federal, tais como: universalidade, inviolabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade.

É universal porque é um direito de todos os cidadãos, sem exceção, dirigindo-se de forma igualitária e sem discriminação; é inviolável pois deve ser garantida pelas autoridades públicas, não sendo possível de ser violado juridicamente; é imprescritível pois não se esvai com o decurso do tempo: aquele que para de estudar, ainda assim tem seu direito garantido; é irrenunciável e inalienável, visto que não é possível renunciar nem o transferir para outrem.

1.1 DA HISTORICIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Com relação à historicidade do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, Abramovich (2011) afirma que a Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, n.º XXXII e XXXIII, já fazia referência a educação no Brasil. Outros autores, porém, como por exemplo Pinto Ferreira (1986), afirma que somente com a Constituição de 1934, a educação ganhou força constitucional, uma vez que nela estava presente um capítulo inteiro destinado ao tema, destinando competências, orçamento e vinculação de despesas.

Desde então, esse direito vem sendo cada vez mais regulamentado pelas Constituições. Em 1946, por exemplo, a novidade na Constituição foi a destinação de fundos especiais para a educação. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 trazia a possibilidade de intervenção dos Estados nos Municípios no caso de demora de repasses à educação.

É inegável afirmar, no entanto, que no Brasil, foi com a Constituição promulgada em 1988 que a educação ganhou destaque, sendo amplamente discutida e regulamentada. Assim, na Constituição Federal, a Seção I – Capítulo III – Título VIII (da Ordem Social) trata exclusivamente sobre o direito à educação. Neste sentido, faz-se importante ressaltar os artigos, todos da Constituição Federal, que dão a importância devida ao direito à educação, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Brasil, [1988]).

Como demonstrado, portanto, o direito à educação é um direito fundamental,

social, e um direito humano. No Brasil, é dever do Estado e da família e é um direito de todos. Assim sendo, para a garantia de tal direito é necessário que haja efetiva prestação do Estado em conjunto com a família.

1.2 DA OBRIGATORIEDADE EDUCACIONAL

Apesar de se positivar como um direito, a educação possui algumas particularidades que a diferem dos outros direitos. Ela vai além, e se determina como também uma obrigação, um dever do Estado e dos cidadãos. Apesar de ter posterior positivação, a obrigatoriedade escolar deve ser entendida como uma extensão decorrente do direito à educação.

Conforme muito bem menciona Horta (1998), com o advento da Emenda Constitucional 14, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o Código Penal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à educação possui as seguintes características: é um dever (do Estado e da família) e é obrigatória (o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, além de gratuito nos estabelecimentos oficiais, é obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria).

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas Públicas, segundo Dworkin (1989) são como padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade. As políticas públicas são programas, ações e tomadas de decisões efetuadas pelo Estado, que tem como prioridade assegurar o direito a cidadania para vários grupos da sociedade em determinados segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos.

O processo de criação de uma política pública dá-se em conjunto pelos três poderes, visando planejar, criar e executar tais políticas. Os poderes legislativo e executivo planejam, propõem e aplicam as políticas públicas, enquanto que o poder judiciário controla e fiscaliza a sua aplicação. Podem ser distributivas, redistributivas, constitutivas e regulatórias.

De forma breve, são distributivas quando recorrem a um fundo, mantido por meio do recolhimento de impostos, e são redirecionadas para soluções de casos mais

urgentes; são redistributivas: quando promovem serviços aos que atravessam problemas básicos de sobrevivência; são constitutivas quando criam as políticas por meio de nova iniciativa, votação e implementação e são regulatórias quando atingem a sociedade de forma igualitária, não diferenciando classes e grupos sociais.

Como menciona Yazbek (2008) a Política Social Pública permite aos cidadãos acessar recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental entre outros. É nesse sentido que as políticas públicas devem estar voltadas para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado.

São fundamentais pois afetam diretamente toda a sociedade, tendo como principal função a promoção do bem estar da sociedade como um todo, abrangendo, portanto, áreas como a saúde, educação, meio ambiente, habitação assistência social, transporte, segurança e lazer, trazendo ordem e segurança para a vivência em sociedade.

3 EDUCAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E BEM ESTAR SOCIAL

Embora o Brasil não seja referência com relação às imposições de políticas públicas quando em comparação internacional, não há como afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro deixa de regulamentar e promover políticas públicas que visem a garantia da educação.

Políticas públicas educacionais são normalmente projetos e/ou programas governamentais, que possuem ou não cunho político, e que objetivam implantar ações de melhoria voltada à educação no país. Podem ser implementadas por leis, decretos ou regulamentos e estão intimamente ligadas ao chamado bem-estar social e seus desdobramentos, considerando ser uma forma de o Estado garantir um direito social.

Um exemplo disso é o fato de que o Brasil oferece gratuitamente a educação básica e superior a qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro sendo este tendo o visto ou sendo naturalizado. O Estado visa garantir que todas as pessoas sejam inseridas em escolas públicas e que, dessa forma, haja uma diminuição da desigualdade social entre as diferentes classes.

Neste sentido, é importante citar alguns exemplos de políticas públicas que nasceram ainda na década de 1930, e que são consideradas propulsoras das políticas públicas educacionais no país, na ordem cronológica: Decreto 19.850 de 1931 – Cria o Conselho Nacional de Educação; Decreto 19.851 de 1931 – Dispõe sobre a organização do ensino superior no Brasil, adotando o regime universitário. Decreto 19.890

de 1931 – Dispõe sobre a organização do ensino secundário.

Na ordem, as demais surgiram mais recentemente, e exercem tamanha importância para a garantia do direito à educação. São elas: Lei nº 9.394 de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional; Lei nº 9.424 de 1996 – Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; Lei nº 10.172 de 2001 – Aprova o Plano Nacional de Educação; Lei nº 11.494 de 2007 – Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Por fim, é válido concluir que todas as políticas públicas abordadas neste trabalho são meios que buscam promover a superação da desigualdade que existe na sociedade, e que objetivam contribuir com a qualidade da educação, fator importante para a construção de uma sociedade ordenada e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado de bem estar social é um estado no qual o governo utiliza das políticas públicas e do dever de garantia dos direitos fundamentais para oferecer ao cidadão condições mínimas de sobrevivência e dignidade da pessoa humana. Isso significa fazer garantir os direitos fundamentais e sociais regulamentados na Constituição Federal.

O caminho para a concretização deste estado de bem estar social, é por meio da garantia dos direitos fundamentais, que se torna possível com a organização da sociedade em um Estado Democrático de Direito, cuja principal característica é buscar a aplicação igualitária de direitos e promover uma sociedade justa.

O presente trabalho buscou mostrar como o direito à educação, sendo um direito fundamental social e garantido constitucionalmente é garantido por meio de políticas públicas e qual sua importância para a manutenção do bem estar social. Assim sendo, verificou-se que o Estado promove a educação básica e superior pública para todos os cidadãos, permitindo que haja um acesso igualitário de todos a uma formação básica e sequencial.

Isso influi de formas diferentes em como o cidadão que tem acesso a tais programas consegue ter uma qualidade de vida melhor, e em como as condições de sobrevivência e dignidade da pessoa humana, princípios básicos do estado de bem estar social, são afetados. Portanto, é fundamental que o Estado continue garantindo o direito à educação, bem como os demais direitos, como forma de se alcançar um modelo de sociedade democrática, justa e igualitária, em um estado de bem estar social.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor Linhas de. *Judicialização de Políticas Públicas para a educação infantil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos em sério*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989.

FERREIRA, Pinto. Educação e Constituinte. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, 1986. Disponível em: encurtador.com.br/mTX68. Acesso em: 01 set. 2021.

HORTA, José Silverio Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. *Cadernos de Pesquisa*, [S.l.], n. 104, p. 5-34, jul. 1998. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6209182.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26563>. Acesso em: 2 set. 2021.

YAZBEK, Maria Carmelita. Estado e políticas sociais. *Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1. 2008. Disponível em: encurtador.com.br/elrtH. Acesso em: 02 set. 2021.



OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Jefferson Souza Borges ¹

Yasmine Alves Batista ²

Resumo: Apresenta a realidade vivenciada por estudantes e profissionais da educação que foram prejudicados com a pandemia do Coronavírus e a falta de recursos e meios tecnológicos para acesso ao ensino remoto, elevando os índices de evasão escolar no Brasil. Traz dados de pesquisa documental sobre as principais discussões e desafios enfrentados pela educação, bem como as políticas públicas criadas pelos governos para apoiar a adaptação aos novos modelos de ensino. Fala das perspectivas pós pandemia e dos meios necessários para efetivar o direito social à educação, de modo a adaptar com a nova realidade.

Palavras-chave: Covid-19, Ensino virtual, Políticas públicas no Brasil

Abstract: Presents the reality experienced by students and education professionals who were harmed by the Coronavirus pandemic and the lack of resources and technological means to access remote education, raising the school dropout rates in Brazil. It brings data from documentary research on the main discussions and challenges faced by education, as well as the public education policies created by governments to support the adaptation to new teaching models. It talks about the perspectives after the pandemic and the necessary means to realize the social right to education, in order to adapt to the new reality.

Keywords: Covid-19, Virtual Learning, Public police in Brazil

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apurar os problemas da pandemia covid-19 na educação, abordando as dificuldades que a população mais carente sofreu, no que tange ao acesso a aparelhos tecnológicos para o acesso a aulas virtuais, como também a falta de capacidade para o manuseio de aparelhos tecnológicos para acesso as aulas.

No que diz respeito a educação, um estudo da Organização das Nações Unidas para educação, a ciência e a cultura (UNESCO) aponta que a crise causada pelo Covid-19 resultou no encerramento das aulas em escolas e em universidades, afetando mais de 90% de alunos no mundo, fazendo com que as escolas e faculdades se adequassem

¹ Tecnólogo em Gestão Pública
jeffersonsouzaborjes@outlook.com

² Orientadora (Faculdade Realiza)
yasmine@faculdaderealiza.com.br

paulatinamente ao sistema EAD (UNESCO, 2020). Resultado disso, muitos estudantes que não possuem equipamentos acabaram sendo restringidos do acesso às aulas.

Com isso, o presente artigo apresenta propostas e meios que favoreçam os alunos que necessitam de apoio escolar, como exemplo os que moram em áreas rurais e áreas periféricas, contudo é necessário a criação de políticas públicas que garantam um financiamento para a educação, que priorize os mais vulneráveis e apoie os educadores e alunos.

A pesquisa apresentada busca mostrar os problemas enfrentados na educação brasileira que merecem maior atenção, a omissão do Estado com relação à parcela da população que necessita de recursos e capacitação tecnológica, além de abordar quais medidas foram tomadas para garantir o direito social à educação e se tais medidas de fato foram efetivas.

Para isso, foi realizada pesquisa documental em relatórios, periódicos e noticiários veiculados em 2020 e 2021.

1 EFEITOS NEGATIVOS DA PANDEMIA NA EDUCAÇÃO

A pandemia causou uma série de problemas que impactaram drasticamente a vida dos estudantes no acesso ao ensino. A mudança forçada das aulas presenciais para aulas de ensino remoto, trouxe uma série de problemas para a maioria dos estudantes. Mais de 1,5 bilhão de alunos e 60,3 milhões de professores de 165 países tiveram que se adequar ao novo ensino virtual e às novas didáticas de ensino remoto. Os governos, no entanto, não se mostraram muito empenhados em disponibilizar recursos econômicos para atender às necessidades dos estudantes, que precisam assistir às aulas virtuais. Bem como a demanda das escolas públicas, onde muitas vezes não há disponível para os professores os equipamentos necessários para a realização das aulas remotas.

Além disso, em muitas comunidades carentes não há sequer acesso à Internet, celulares ou computador para assistir as aulas, o que propiciou uma série de danos para o aprendizado, levando vários desses estudantes a defasagem escolar no ano de 2020. Isso se mostra divergente do que diz a Constituição Federal nos artigos 6 e 205 do dever do Estado de garantir ao estudante o acesso à educação, sendo também direito universal, ou seja, para todos sem nenhuma discriminação (BRASIL, [1988]).

Muitas opiniões e projetos a respeito da educação pós pandemia e o retorno das aulas presenciais tem sido noticiadas, porém ainda há uma insegurança na reabertura das escolas por parte de especialistas, autoridades, e famílias pela alta periculosidade

que seria tamanha exposição dos alunos e profissionais da educação ao contágio do vírus.

Para o Ministro da Educação Milton Ribeiro (Datena, 2020), em opinião na rádio Bandeirantes

Creio que o senso comum da sociedade é esse: poucos pais querem colocar o filho em uma exposição dessa natureza com uma doença que a gente não conhece. Eu mesmo tive covid-19, estou bem e recuperado, mas preocupado, vou ter um acompanhamento daqui para frente. Minha opinião – e não falo como ministro, mas como pessoa – é que eu teria alguma dificuldade em mandar um filho para a escola no meio de uma pandemia. Com todo respeito aos cuidados das escolas, mas há muitas dificuldades, especialmente nas escolas públicas. Algumas não vão ter estrutura para esse tipo de cuidado com as crianças .

A área da educação mais afetada se mostra nas escolas públicas, pois a atuação do governo de forma inclusiva tem sido insuficiente. Isso faz com que muitos alunos fiquem prejudicados com matéria perdidas durante o período de isolamento.

2 MEDIDAS GOVERNAMENTAIS PARA GARANTIR A EDUCAÇÃO

Conforme pesquisa disponibilizada pelo G1 (2020), em relatório produzido por deputados que integram a comissão externa da Câmara que acompanha o trabalho do MEC afirma que o Governo não tomou nenhuma medida inclusiva para estabelecer a nova forma de ensino a todos os estudantes, mostrando a má administração do poder público em garantir a educação e acesso universal do ensino.

Em publicação do World Bank Group Education (2020) intitulada Políticas Educacionais na pandemia da covid-19: o que o Brasil pode aprender com o resto do mundo? são apresentadas as estratégias que países estrangeiros adotaram para diminuir os impactos da covid-19 na educação através de políticas públicas que garantem o acesso a todos a aulas remotas. O Brasil pode se utilizar de exemplos que tiveram êxito como os apresentados no documento e colocar em prática no ensino do país.

Uma medida tomada pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo que contribuiu para o apoio aos alunos que não tem condição de manter uma conexão com a Internet, foi a de distribuir chips com Internet gratuita para alunos e professores da rede estadual de ensino e evitar a evasão escolar (São Paulo, 2020).

3 A EDUCAÇÃO PÓS-PANDEMIA

Deve ser criada medidas estratégicas que ajudem estudantes desfavorecidos ao pleno acesso às aulas virtuais, como a disponibilização de Wi-Fi para acesso a internet, como também a disponibilidade efetiva de recursos com qualidade tecnológica para os professores da rede pública.

São muitas as medidas criadas por vários países que servem de exemplo para o Brasil, uma delas seria investir em capacitações que contribuam com o estímulo de professores e alunos para a rotina de aulas em EAD.

Como previsto nas projeções para o ano de 2021, muitos alunos ficaram prejudicados pelo ensino a distância por não disponibilizar de recursos e equipamentos para assistir as aulas online. Pesquisa realizada pela CETIC (2019) demonstra que dispositivo mais se tem utilizado atualmente para ter acesso a internet pelos brasileiros é o tal celular que já está presente em 93% dos domicílios (100% na classe A e 84% na classe D E) computadores tem somente 42% dos domicílios (sendo 47% na classe C e 9% na D E). Com esses dados mostra que o acesso aos equipamentos são ocupados por maioria a classe A, com isso mostra o problema sofrido pelas classe D E que nem se quer tem equipamentos e acesso a internet e pouco conhecimento técnico para manuseio (cetic.br, 2020).

As pesquisa da CETIC (2019) trouxe dados de porcentagem de professores que tiveram cursado alguma disciplina sobre o uso das tecnologias durante a graduação e apenas 42% indica ter cursado alguma disciplina e apenas 22% participaram de algum curso de formação sobre a manuseio de computadores e atividades de ensino (cetic.br, 2020). O governo federal não teve participação inclusiva na formação dos professores para que pudessem trazer uma forma de ensino mais didática e nem dispôs de verbas públicas para ajudar as escolas públicas.

Com relação ao retorno da aulas presenciais em 2020 houveram algumas divergências, estudantes e até mesmo os próprios pais não quiseram que seus filhos voltassem as aulas pelo perigo de exposição ao vírus e nem que seus filhos ficassem sem o acesso ao ensino, outro pensamento é que o ensino remoto não teria o mesmo proveito que as aulas presenciais.

Relatório da UNESCO, sobre a situação do ensino no Brasil em 2021, são apresentados informações sobre o plano de reabertura das escolas em todo o país assim como a porcentagem dos profissionais da educação que já foram vacinados (Santa Catarina e DF já têm vacinados 100% dos profissionais da educação). Todos os estados

apresentaram plano de reabertura 100% presencial, porém ainda prevalece a modalidade híbrida nos estados: Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso, Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins. O relatório apresenta ainda dados sobre escolas que permanecem fechadas e a fornecimento de cestas básicas para estudantes das redes estaduais de ensino (UNESCO, 2021).

O G1 Educação (2020) trouxe que o Conselho Nacional de educação (CNE) deu parecer sobre a carga horária das aulas virtuais valerão como aulas presenciais, com isso a CNE busca dar condições para que as rede de ensino cumpra o mínimo previsto em lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a intenção de trazer ao leitor o imenso impacto causado pela pandemia na educação no Brasil. As adaptações necessárias das redes de ensino fundamental, médio e superior para oferecer o ensino EAD, assim como as desigualdades sociais vivenciadas por estudantes que não dispõem de recursos econômicos suficientes para ter acesso às aulas. Também apresentou medidas para planos de políticas públicas que incentivem e priorizem os estudantes mais prejudicados pela pandemia. O trabalho relata os desafios para a educação em tempos de isolamento social, os efeitos negativos na educação no país e as medidas governamentais e soluções para a educação pós-pandemia.

As formas de atuação possíveis do poder público são várias, mas deve ser voltada principalmente a disponibilização de equipamentos necessários de gravação de aulas em modalidade EAD aos professores da rede pública de ensino e apoio aos alunos. Em tempos de pandemia os governos, além somar forças para a contenção e proliferação do vírus, precisam ser lembrados que a educação é um bem fundamental previsto na Constituição Federal e é o que garante o futuro e o desenvolvimento de uma nação. É a educação também que possibilita a efetividade e qualidade de estudos epidemiológicos, pesquisas, relatórios e dados, desenvolvidos em sua maioria pelas universidades públicas tão importantes em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

DATENA. Ministro da Educação diz que teria “dificuldade” em mandar um filho para a escola na pandemia. *Grupo Bandeirantes de Comunicação*. [S.l.], c2016-2020. Disponível em: <https://blogdodatena.band.uol.com.br/politica/ministro-da-educacao-milton-ribeiro-volta-as-aulas/>. Acesso em: 02 set. 2021.

CETIC.BR. *Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019*. São Paulo, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 03 set. 2021.

G1 EDUCAÇÃO. *Conselho Nacional de Educação recomenda que aulas não presenciais contem como carga horária em tempos de pandemia*. [S.l.], 29 de abril 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/04/29/conselho-nacional-de-educacao-recomenda-que-aulas-nao-presenciais-contem-como-carga-horaria-em-tempos-de-pandemia.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2021.

G1 EDUCAÇÃO. *Governo não adotou medidas para promover educação inclusiva na pandemia, diz relatório*. Texto por Pedro Henrique Gomes. Brasília, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/08/11/governo-nao-adotou-medidas-para-promover-educacao-inclusiva-na-pandemia-diz-relatorio.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2021.

WORLD BANK GROUP. *Políticas Educacionais na pandemia da covid-19: o que o Brasil pode aprender com o resto do mundo?*. [S.l.], 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://pubdocs.worldbank.org/en/413781585870205922/pdf/POLITICAS-EDUCACIONAIS-NA-PANDEMIA-DA-COVID-19-O-QUE-O-BRASIL-PODE-APRENDER-COM-O-RESTO-DO-MUNDO.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

SAO PAULO (Estado). *Secretaria da Educação*. Governo de SP vai distribuir 750 mil chips com internet gratuita a alunos e professores da rede estadual. São Paulo, 14 out. 2020. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/governo-de-sp-vai-distribuir-750-mil-chips-com-internet-gratuita-alunos-e-professores-da-rede-estadual/>. Acesso em: 03 set. 2021.

UNESCO. COVID-19: *como a Coalizão Global de Educação da UNESCO está lidando com a maior interrupção da aprendizagem da história*. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/covid-19-como-coalizao-global-educacao-da-unesco-esta-lidando-com-maior-interruptao-da>. Acesso em: 03 set. 2021.

UNESCO. *Situação da educação no Brasil* (por região/estado). Brasília, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/covid-19-education-Brazil>. Acesso em: 03 set. 2021.